

13. Sem prejuízo da autonomia na condução das suas operações comerciais, nos termos do artigo 10.º deste decreto, a Texaco comprometer-se-á a que todas as divisas que tenha de entregar à província de Angola por força do n.º 3 deste artigo correspondam a moedas livremente convertíveis.

14. Se, no futuro, a legislação de câmbios geralmente aplicável em Angola for alterada de modo que uma ou mais das suas disposições se torne mais favorável para a Texaco do que as correlativas deste artigo, ou no caso de virem a ser atribuídas a empresas petrolíferas, trabalhando na província em circunstâncias susceptíveis de comparação, condições mais favoráveis do que as deste artigo, tais condições mais favoráveis serão aplicáveis à Texaco.

Art. 20.º Logo que a comparticipação da Texaco na produção resultante da sua posição na área do Congo Exterior (concessão da Angol) e ou da sua posição na associação Petrangol-Angol-Texaco na bacia do Congo atinja durante um período de trinta dias a média diária de 50 000 barris de petróleo bruto, a Texaco pagará à província de Angola o equivalente em escudos a 2,5 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

Art. 21.º — 1. As divergências que venham a surgir entre o Governo e a Texaco sobre a interpretação, validade ou execução das disposições legais ou contratuais aplicáveis à associação serão resolvidas por arbitragem, sem recurso, constituída de harmonia com a legislação portuguesa no tempo vigente.

2. O juízo arbitral, que funcionará em Lisboa, será constituído por um árbitro nomeado pelo Ministro do Ultramar, outro nomeado pela Texaco e o terceiro, com voto de desempate, escolhido por acordo ou, na sua falta, designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3. O pedido de arbitragem terá efeito suspensivo, excepto se se relacionar com o pagamento de quaisquer quantias devidas à província de Angola.

Art. 22.º As infracções cometidas por qualquer das associadas, quando independentes da sua vontade, não são consideradas como violação das suas respectivas obrigações, mas a mora ou o incumprimento determinados por dificuldades financeiras de qualquer associada, seja qual for a respectiva causa, não será considerado como resultante de força maior.

Art. 23.º — 1. A fim de serem asseguradas à província de Angola as vantagens geralmente usufruídas pelos principais países produtores em África, o Governo e cada uma das companhias associadas, pela primeira vez em 11 de Janeiro de 1977 e subsequentemente em cada período de dez anos, entabularão conversações e procederão à revisão das disposições contratuais aplicáveis, no sentido de equipará-las às dos contratos vigentes nos mencionados países produtores, tendo-se em atenção as comparações apropriadas, por forma que a província de Angola venha a beneficiar de regalias semelhantes às aplicáveis naqueles países produtores.

2. Não obstante as revisões previstas no número anterior, se depois de 11 de Janeiro de 1972 e antes de 11 de Janeiro de 1977 a produção de petróleo bruto de cada uma das companhias associadas nas zonas terrestre e marítima da área do Congo atingir um nível médio diário de 100 000 barris durante um período de noventa dias consecutivos, o Governo e cada uma das companhias associadas procederão a conversações para o fim previsto no n.º 1 deste artigo.

3. Quaisquer revisões das disposições contratuais, previstas neste artigo, deverão concretizar-se no prazo de seis meses, a contar do início das conversações. Não será

exigida às companhias associadas a aceitação de condições menos favoráveis do que as aplicadas a outras empresas comparáveis envolvidas em actividades produtoras e com níveis de produção semelhantes, na província de Angola.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 23 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

Decreto n.º 48 847

Ao definir, no Decreto n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965, o regime da nova concessão a outorgar à Companhia de Petróleos de Angola (Petrangol), S. A. R. L., para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo, considerou o Governo vantajoso prever, no respectivo contrato, a associação da concessionária com outra ou outras empresas por forma a acelerar os trabalhos de prospecção e pesquisa através de uma conjugação de esforços técnicos e empresariais e de uma maior mobilização de capitais.

Constituíram-se, assim, ao abrigo deste regime, as associações Petrangol-Angol para as áreas, respectivamente, do Cuanza e do Zaire ou Congo.

Estas associações, dirigidas por uma comissão directiva, a que preside um representante do Estado, têm-se revelado instrumento eficiente da execução, no sector da pesquisa e exploração, da política nacional de petróleos definida pelo Governo.

A experiência tem revelado, como é natural, visto tratar-se de uma inovação, a necessidade de ajustamentos de pormenor ao regime da associação definido em anexo ao Decreto n.º 46 822.

Tendo a Petrangol e a Angol acordado, com a aprovação do Governo, na participação da empresa Texaco Petróleos de Angola, S. A. R. L., na associação para a área do Zaire, mediante cedência pela Angol de 50 por cento da sua posição na referida associação, aproveita-se a oportunidade para, conjuntamente com a definição do estatuto jurídico da nova associada perante o Estado, se proceder a determinados ajustamentos às circunstâncias da associação agora autorizada que não afectam os princípios básicos da associação prevista, nos termos do Decreto n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965, para a referida área do Zaire.

Nestes termos:

Com a autorização do Conselho de Ministros para a exploração da plataforma continental, nos termos da base IV da Lei n.º 2080, de 21 de Março de 1956;

Tendo em vista o que dispõe o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a Companhia de Petróleos de Angola (Petrangol), S. A. R. L., a celebrar um contrato de associação, nos termos previstos no capítulo XV do contrato de concessão celebrado com o Estado em 27 de Janeiro de 1966, com a Sociedade Portuguesa de Exploração de Petróleos (Angol), S. A. R. L., e a Texaco Petróleos de Angola, S. A. R. L. (adiante designada por Texaco), para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e

exploração das substâncias a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965, nas zonas terrestre e marítima da área do Congo tal como definido na alínea a) do n.º 4 do artigo 2.º do texto anexo a este decreto que dele fica a fazer parte integrante.

2. O contrato de associação a que se refere o número anterior conformar-se-á com o Decreto n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965, na parte não alterada pelas disposições deste decreto e modificará, nos termos nele estabelecidos, o contrato de associação entre a Petrangol e a Angol, datado de 26 de Maio de 1966, para a área referida no número anterior, em relação ao qual constitui aditamento.

3. No que se refere à área referida no n.º 1 deste artigo, o período inicial da concessão, previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 46 822, terminará em 30 de Junho de 1971; a prorrogação por cinco anos, prevista no n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto, terminará em 30 de Junho de 1976; o pedido de prorrogação, referido no n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma, deverá ser apresentado até 30 de Abril de 1971; e as percentagens das áreas mencionadas no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto n.º 46 822 reportar-se-ão a 30 de Junho de 1971.

Art. 2.º À Texaco, em relação ao contrato de associação aprovado por este decreto, aplicam-se todas as disposições do artigo 2.º do Decreto n.º 48 846, de 23 de Janeiro de 1969. À mesma sociedade não será aplicável o disposto no capítulo II do Decreto n.º 46 822, e as relações entre a Texaco e o Governo e entre a Texaco e as suas associadas no contrato anteriormente referido serão reguladas respectivamente, pelo presente decreto e pelo referido contrato de associação.

Art. 3.º — 1. As associadas beneficiarão, em seu próprio nome ou na qualidade de operador, de todas as isenções e facilidades previstas em favor da concessionária no capítulo IX do Decreto n.º 46 822, cumprindo às autoridades portuguesas tomar as medidas necessárias para lhes permitir a realização completa e eficaz das suas actividades.

2. As autoridades portuguesas autorizarão e facilitarão, respeitados os interesses e a segurança nacionais, a entrada e saída dos territórios portugueses dos indivíduos de qualquer nacionalidade que as associadas tiverem admitido ou demitido, assim como quaisquer entidades que com elas cooperem nas suas operações, sem prejuízo dos regulamentos aplicáveis.

3. As associadas utilizarão, de preferência, os serviços das indústrias nacionais construtoras de equipamento, na medida em que estas disponham de capacidade livre e possam efectuar os fornecimentos com as características qualitativas exigidas, a preços adequados, e dentro dos prazos necessários ao cumprimento dos planos fixados.

4. As associadas utilizarão no transporte do equipamento que tiver de ser importado, e nas condições referidas no número anterior, a capacidade disponível dos meios de transporte nacionais.

5. Nas aquisições que venham a ser feitas no estrangeiro, as associadas acatarão, respeitadas as condições mencionadas no n.º 3, as orientações de política comercial que lhes forem transmitidas pelos representantes do Estado ou delegados do Governo.

Art. 4.º — 1. As associadas observarão as leis e regulamentos em vigor no que respeita às condições de emprego de todo o seu pessoal, nacional ou estrangeiro, mas terão o direito de contratar pessoal estrangeiro na medida em que, pelas qualificações e experiência necessárias, não seja possível obter a colaboração de técnicos ou operários portugueses.

2. As associadas farão beneficiar todo o seu pessoal, dentro da mesma categoria e qualquer que seja a sua nacionalidade, das mesmas condições de emprego, remuneração, benefícios ou regalias sociais, sem prejuízo dos subsídios por deslocação a atribuir ao pessoal recrutado fora da província de Angola.

Art. 5.º A Petrangol e a Angol ficarão sujeitas, no que se refere à comercialização da parte que lhes compete nos resultados da exploração da associação, à participação do Estado em tais resultados, à sua fiscalização e, bem assim, em tudo o mais que não tiver sido alterado pelo texto anexo a este decreto, às regras constantes dos seus contratos com o Estado e respectivos adicionais.

Art. 6.º — 1. A Texaco poderá, em qualquer altura e livremente, arrecadar, armazenar, vender ou exportar a sua quota-parte na produção, nos termos e condições que julgue aconselháveis, de quaisquer substâncias extraídas das zonas de operações, e objecto do contrato de associação, no seu estado natural, quer depois de terem sofrido tratamento e tanto tenham sido extraídas de uma como de várias áreas das zonas de operações.

2. Porém, a província de Angola terá sempre o direito de preferência de compra, na origem, de um máximo de 37,5 por cento das quantidades de petróleo bruto determinadas conforme o n.º 3 deste artigo e sem prejuízo das entregas em espécie que venham a efectuar-se nos termos dos n.ºs 9 e 10 do artigo 9.º

3. O preço por barril de petróleo comprado pela província de Angola, nos termos do n.º 2 deste artigo, à Texaco será a média de todos os preços obtidos por esta sociedade em contratos a longo ou a curto prazo e por vendas locais a pronto, no período de doze meses que terminar trinta dias antes da data da notificação referida no n.º 6 deste artigo, tomando em conta as quantidades correspondentes a cada preço, as diferenças de qualidade e densidade, e deduzindo as despesas desde a boca do poço ao ponto ou pontos em que o referido petróleo bruto for entregue aos clientes, nos termos dos contratos.

Qualquer pagamento devido pela província à Texaco ao abrigo deste artigo deverá ser feito, à escolha da província, em dólares dos Estados Unidos da América ou nas moedas recebidas por aquela empresa por vendas que efectuar durante o mesmo período, tendo em conta a proporção recebida por ela, ou ainda em escudos correspondentes àquelas divisas, empregando-se na conversão destas em escudos os câmbios correntes do Banco de Portugal para transferência telegráfica no dia do pagamento. Porém, se os escudos entregues pela província para pagamento das referidas aquisições excederem o montante das divisas que a Texaco é obrigada a entregar ao Fundo Cambial, por força do artigo 16.º, a quantia em escudos correspondente a tal excesso será livremente convertível e ou transferível, sem qualquer penalidade, nas divisas mencionadas.

Quaisquer pagamentos em atraso devidos pela província, nos termos deste artigo, serão creditados à Texaco para dedução sem qualquer limitação de tempo de quaisquer outros pagamentos por ela devidos à província.

4. As quantidades referidas no n.º 2 deste artigo sobre as quais incidirá a percentagem máxima de 37,5 por cento para cada aquisição a efectuar pela província de Angola serão as quantidades de petróleo bruto obtidas e arrecadadas pela Texaco da sua quota-parte na produção durante o período de doze meses antes da notificação, mas, em qualquer caso, a província não poderá exigir a entrega de mais do que a percentagem de 37,5 por cento da produção efectiva do período em que terão lugar as entregas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

5. No caso do número anterior, aplicar-se-á o ponto de fiscalização previsto para efeito de cobrança dos direitos de concessão e o método de cálculo e dedução das quantidades empregadas pela Texaco nas suas operações, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º

6. No caso de a província de Angola decidir utilizar-se do direito de preferência de compra referido no n.º 2 deste artigo, deverá notificar por escrito a Texaco dessa decisão até ao dia 30 de Junho de cada ano, mencionando as quantidades a adquirir por esta forma, considerando-se irrevogável tal notificação.

7. Cada vez que a província de Angola exercer o seu direito preferencial de compra, as entregas das quantidades compradas terão lugar após 1 de Janeiro seguinte.

8. A Texaco deverá proceder à entrega referida no número anterior segundo o plano que lhe for apresentado, mas ela não será obrigada a pôr à disposição da província de Angola, em cada período de três meses, mais de 37,5 por cento da sua quota-parte no programa de produção estabelecido para esse mesmo período.

9. A entrega do petróleo adquirido será feita em ponto, a acordar, do sistema de transportes da Texaco na província de Angola.

10. Serão de conta da província de Angola as despesas de transporte, manuseamento e tratamento desde a boca do poço, onde se considera feita a aquisição de propriedade da percentagem da produção comprada pela província de Angola, até ao ponto de entrega.

11. O direito de preferência referido no n.º 2 deste artigo aplicar-se-á a quaisquer produtos, subprodutos, derivados e resíduos, além do petróleo bruto, que venham a ser obtidos pela Texaco como sua quota-parte na produção, com excepção de substâncias em estado gasoso. Os preços a debitar por estas aquisições serão estabelecidos pelo emprego de fórmulas em princípio semelhantes às estabelecidas no n.º 3 deste artigo relativamente aos preços de petróleo bruto.

12. No que respeita às substâncias no estado gasoso, a Texaco obrigará-se-á a satisfazer, até ao limite de 37,5 por cento da sua quota-parte na produção, as necessidades de abastecimento do mercado nacional. Estes fornecimentos prioritários ficarão subordinados às seguintes condições:

- a) As entregas de gás serão feitas em ponto a estabelecer da rede de transportes da Texaco na província de Angola e não prejudicarão a exploração do jazigo, conforme a boa prática da indústria petrolífera;
- b) Não poderão prejudicar as necessidades de energia requeridas pelos jazigos explorados pelas associadas nem as quantidades exigidas em eventuais operações de recuperação secundária;
- c) Não subsistirá a obrigação em referência quando as associadas, devidamente autorizadas, houverem montado uma instalação de liquefacção que, para ser rentável, exija a absorção total da capacidade de produção do jazigo;
- d) As empresas adquirentes do gás deverão fornecer garantias financeiras e firmar contratos que apresentem suficiente estabilidade comercial e tenham uma duração mínima de dez anos;
- e) Não afectarão o normal fornecimento de gás à província de Angola, que resulte do cumprimento de contratos previamente celebrados pela Texaco para esse fim.

13. Para que deva materializar-se a obrigação de fornecimento de substâncias no estado gasoso, os pedidos res-

pectivos devem ser formulados dois anos antes da primeira entrega efectiva.

14. O preço das substâncias no estado gasoso a fornecer à província de Angola, nos termos deste artigo, será fixado por acordo entre o Governo e a Texaco, tendo em conta cada caso particular e o justo equilíbrio entre os interesses da Texaco e os dos consumidores.

15. O Estado terá o direito de fazer verificar, pelos seus técnicos ou por empresas especializadas que para o efeito contrate, os volumes de reservas de gás natural existentes nas zonas de operações. Em caso de divergência a este respeito entre as conclusões da Texaco e as do Estado, será esta dirimida por arbitragem, e as obrigações de fornecimento da Texaco entender-se-ão em relação à sua quota-parte na produção correspondente às reservas que assim forem estabelecidas.

Art. 7.º — 1. No caso de, por circunstâncias ou factos independentes da vontade da Texaco, lhe ser impossível produzir ou entregar a totalidade da produção prevista, as quantidades a adquirir pela província de Angola, ao abrigo do seu direito de preferência, reduzir-se-ão a 37,5 por cento da produção efectiva, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 9.º

2. Sempre que a província de Angola utilizar o seu direito de preferência, as obrigações quanto aos fornecimentos totais por ela desejados serão repartidas, na medida do possível, proporcionalmente por todos os produtores, tendo em conta a localização geográfica e as condições técnicas e económicas dos jazigos em produção.

Art. 8.º — 1. Em caso de guerra ou de emergência grave, susceptível de afectar o abastecimento do território nacional em substâncias produzidas pelas associadas, toda a produção fica à disposição do Governo sem necessidade de qualquer formalidade, sendo, porém, as associadas indemnizadas em termos equitativos a acordar entre cada uma delas e o Governo, em relação à quota-parte de cada uma naquela produção.

2. Em relação aos fornecimentos que excedam os previstos no artigo 6.º, o Governo e a Texaco consultar-se-ão mutuamente a fim de fixar, por acordo, os preços a aplicar, que serão os correspondentes aos que seriam obtidos pela aplicação do critério estabelecido no n.º 3 do artigo 6.º

3. A afectação à Texaco das divisas estrangeiras convertíveis e livremente transferíveis correspondentes à liquidação dos fornecimentos prioritários efectuados em execução deste artigo revestirá igualmente carácter prioritário.

Art. 9.º — 1. A Texaco obriga-se a pagar ao Estado, a título de direitos de concessão, 12,5 por cento do valor de venda, no local de extracção ou à boca do poço, da sua parte em todas as substâncias produzidas para venda em cada ano civil. A aplicação desta taxa será regulada pelo Decreto n.º 41 356, de 11 de Novembro de 1957, sem prejuízo do estabelecido no presente decreto.

2. O montante devido por virtude dos direitos de concessão estabelecidos neste artigo será pago à província de Angola no prazo de dois meses, a contar do fim de Junho e de Dezembro de cada ano, em relação ao montante devido como direitos de concessão relativamente ao período de seis meses, terminando no fim de Junho e de Dezembro, respectivamente.

3. Os direitos de concessão referidos no n.º 1 deste artigo incidirão, relativamente a substâncias que no local de extracção ou à boca do poço estejam em estado sólido ou líquido, sobre a sua quota-parte nas quantidades dessas substâncias extraídas e arrecadadas para venda em cada ano civil, medidas nos pontos de fiscalização por um método que seja aprovado pelas autoridades competentes e diminuídas das quantidades que tenham sido utilizadas

durante o referido ano civil, para as operações de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração. Relativamente às substâncias em estado gasoso no local de extracção ou à boca do poço, os direitos de concessão incidirão sobre as quantidades extraídas e arrecadadas para venda, fazendo-se o cálculo e as deduções de quantidades pela forma prevista para as substâncias líquidas ou sólidas.

4. O valor de venda referido no n.º 1 deste artigo determinar-se-á multiplicando as quantidades de cada substância, calculadas nos termos do n.º 3 deste artigo, pelo preço médio real, no local de extracção ou à boca do poço, obtido pela Texaco em contratos a longo ou a curto prazo, *spot cargo* ou em vendas locais, no decurso do ano a que respeitem, desde que aquele preço médio real seja igual ou superior ao que no n.º 5 se refere para a Texaco.

5. No cálculo dos direitos de concessão e do rendimento bruto da Texaco para efeitos fiscais, o valor do petróleo bruto será determinado de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:

a) O preço por barril de petróleo será o preço afixado pela Texaco para vendas F. O. B. terminal marítimo para fornecimentos por carregamentos completos a compradores em geral. Este preço terá em consideração outros preços afixados, fazendo-se as necessárias correcções devidas a eventuais diferenças de qualidade, densidade e situação geográfica, e não será inferior à média dos preços afixados F. O. B. Médio Oriente e África, para petróleos semelhantes, que sejam aceites em tais áreas para efeitos fiscais, tidos em conta os ajustamentos acima referidos. O preço à boca do poço para efeitos de pagamento de direitos de concessão será determinado subtraindo do referido preço afixado F. O. B. terminal marítimo o custo razoável e equitativo atribuível a transporte, armazenamento e manuseamento, incluindo o custo de transporte desde a boca do poço até ao terminal;

b) Para qualquer substância que não seja petróleo bruto, o preço não será inferior, em cada ano, ao valor médio determinado entre a média ponderada de todos os preços obtidos pela Texaco para a mesma substância produzida nas zonas de operações da associação e no mesmo ano, em contratos a longo e curto prazo e por vendas locais a pronto, e a média das cotações internacionais para essa substância, feitas as correcções usuais relativas a transportes e qualidades.

6. O Governo poderá autorizar que seja considerado, para efeitos fiscais, preço inferior ao que se refere o n.º 5 do presente artigo, desde que realmente tenha sido praticado pela Texaco e tenha merecido a aprovação do Governo.

7. Para o petróleo bruto vendido pela Texaco ao abrigo do direito de preferência atribuído à província de Angola, serão considerados, para efeitos fiscais, os preços efectivamente praticados nas transacções efectuadas.

8. Em caso de cessão de produtos entre a Texaco e a Angol a um preço intermediário para satisfação das necessidades do mercado nacional, os valores de venda serão definidos para efeitos fiscais e em relação às quantidades cedidas pela forma seguinte:

a) Em relação à cedente, considerar-se-á, no que se refere a receitas, o preço intermediário, realmente praticado;

b) Em relação à cessionária, considerar-se-á, no que se refere a encargos, o preço referido na alínea

anterior e, no que se refere a receitas, o regime de preços fixado no presente artigo que for aplicável à cedente.

9. A província de Angola terá o direito de, mediante notificação à Texaco, feita por escrito, e com a antecedência mínima de um ano, receber em espécie os direitos de concessão referentes às substâncias que se encontrem em estado sólido ou líquido no local de extracção ou à boca do poço. Os direitos de concessão relativamente a substâncias que se encontrem em estado gasoso serão sempre pagos em dinheiro, salvo acordo em contrário.

10. A entrega das substâncias devidas como direitos de concessão será feita em ponto do sistema de escoamento da Texaco na província de Angola, a acordar, e as despesas de transporte, manuseamento, tratamento e entrega, desde o local de extracção ou boca do poço até ao local de entrega, serão feitas por conta da província de Angola.

11. A tara de 12,5 por cento relativa aos direitos de concessão, referida no n.º 1 deste artigo, será igualmente paga em relação aos produtos extraídos em operações de pesquisa e desenvolvimento, regulando-se pelo Decreto n.º 41 356, de 11 de Novembro de 1957, sem prejuízo do estabelecido no presente decreto.

Art. 10.º — 1. Em atenção aos direitos de concessão e às obrigações a assumir pela Texaco por força do contrato de associação, ficará esta sociedade isenta do pagamento de quaisquer taxas, impostos ou contribuições, presentes ou futuros, ordinários ou extraordinários, seja qual for o seu título ou natureza, nacionais, provinciais ou regionais, com excepção do imposto de rendimento sobre os petróleos nas províncias ultramarinas, criado pelo Decreto n.º 41-357, de 11 de Novembro de 1957, do imposto estatístico aduaneiro de 1 por mil *ad valorem* e do imposto do selo em documentos de despacho aduaneiro.

2. A Texaco ficará ainda isenta do pagamento de quaisquer taxas, impostos ou contribuições, seja qual for a sua designação ou natureza, nacionais, provinciais ou regionais, que incidam sobre o seu capital, acções, obrigações, títulos, certificados ou notas promissórias ou ainda sobre os seus lucros, capital ou reservas de qualquer natureza.

3. As taxas sem características fiscais ou tributárias, que correspondam a pagamentos de serviços prestados efectivamente à Texaco, apenas serão excluídas quando expressamente referidas no presente decreto.

Art. 11.º — 1. A Texaco ficará sujeita ao imposto de rendimento sobre os petróleos de 50 por cento dos seus lucros tributáveis, deduzindo-se do imposto a pagar a importância dos direitos de concessão, relativos ao mesmo ano, que à província pertença por força do artigo 9.º

Art. 12.º — 1. Para efeitos do imposto de rendimento, considerar-se-ão na determinação dos rendimentos brutos anuais da Texaco os valores dos diversos produtos calculados conforme o estabelecido no artigo 9.º, designadamente nos seus n.ºs 4 e seguintes.

2. Os lucros líquidos da Texaco serão apurados de acordo com o estabelecido no artigo 4.º do Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, aprovado pelo Decreto n.º 41 357, e as disposições dos artigos 13.º e 15.º do presente decreto, que substituem o artigo 5.º e o n.º 3 da alínea A) do artigo 6.º do citado Regulamento.

Art. 13.º Para cálculo do rendimento líquido tributável da Texaco, com ressalva do estabelecido no artigo 6.º do Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos e as suas alíneas, com excepção do n.º 3 da alínea A) do artigo 6.º, serão deduzidos ao rendimento bruto anual os encargos relativos a despesas de prospecção, pesquisa,

desenvolvimento e exploração constantes das alíneas seguintes:

- a) As rendas e indemnizações pagas a terceiros pela ocupação de imobiliários necessários ao exercício da actividade;
- b) O custo dos trabalhos de exploração, constituído por matérias-primas, artigos de consumo, mão-de-obra, despesas administrativas, gerais e de movimento, remunerações ou gratificações por serviços prestados por terceiros, incluindo o pagamento de seguros, pensões e semelhantes, e as importâncias anualmente pagas para o Fundo de Fomento Mineiro;
- c) O custo das sondagens improdutivas de pesquisa ou desenvolvimento;
- d) A amortização das sondagens produtivas e das utilizadas para recuperação secundária e para armazenagem subterrânea, umas e outras anteriores à fase de exploração, à taxa de 12,5 por cento, ou o montante das despesas com essas sondagens ainda por amortizar no momento em que elas forem abandonadas;
- e) O desgaste, depreciação e desuso dos imobiliários e material utilizados para a execução do contrato de associação, calculados nas seguintes percentagens anuais sobre o valor inicial dos referidos imóveis e material:

1) Construções de alvenaria de pedra, tijolo ou de betão	5
2) Construções de madeira pré-fabricadas desmontáveis	15
3) Estradas e pontes	10
4) Molhes e desembarcadouros	15
5) Pistas de aviação	15
6) Torres de aço	10
7) Torres de madeira	20
8) Sondas completas (<i>core drill</i> e portáteis)	10
9) Sondas completas (<i>rotary</i>)	12,5
10) Ferramentas de perfuração e remoção de refugo	20
11) Material de pesquisa não discriminado nesta tabela	12,5
12) Grupos geradores, transformadores, material eléctrico e de iluminação	12,5
13) Motores	12,5
14) Compressores	12,5
15) Caldeiras	12,5
16) Bombas	12,5
17) Instalações de extracção	12,5
18) Instalações de recuperação secundária	12,5
19) Instalações de separação	12,5
20) Instalações de tratamento	12,5
21) Estações colectoras	12,5
22) Outras instalações de exploração não indicadas nesta tabela	12,5
23) Condutas principais para hidrocarbonetos	12,5
24) Condutas secundárias para hidrocarbonetos e condutas para quaisquer outros produtos	12,5
25) Reservatórios fixos	12,5
26) Reservatórios portáteis	12,5
27) Veículos ligeiros e pesados em serviço urbano	20
28) Veículos ligeiros e pesados em serviço de campo	30

29) Carros-tanques	25
30) Vagões-tanques	5
31) Embarcações	10
32) Aviões	25
33) Telefones e redes de transmissão	20
34) Mobiliário	10
35) Utensílios de escritório	15
36) Equipamento das habitações de acampamento e casas móveis	25
37) Equipamento ferramental, maquinaria e equipamento de oficinas	25
38) Equipamento não considerado nesta tabela	20

- f) A amortização das despesas efectivamente feitas pela Texaco antes do início dos trabalhos incluídos no âmbito da associação e todas as despesas de prospecção, pesquisa e desenvolvimento feitas desde o início dos respectivos trabalhos até à obtenção da primeira produção comercial, não consideradas nas alíneas c), d) e e) à taxa de 12 por cento;
- g) Perdas, destruições ou inutilizações sofridas durante o ano social não cobertas ou compensadas por seguro ou outra qualquer forma, desde que não sejam resultantes de incúria manifesta da Texaco;
- h) Perdas provenientes de pedidos de indemnização contra a Texaco devidamente justificadas e desde que não sejam resultantes da sua comprovada incúria;
- i) Dívidas incobráveis;
- j) Os juros efectivamente pagos de empréstimos e financiamentos contraídos para o efeito de realização dos trabalhos de desenvolvimento e exploração quando as respectivas taxas e condições possam ser consideradas razoáveis e normais no mercado de capitais.

2. Os abatimentos ou deduções a que se refere este artigo, tratando-se de encargos anuais, serão unicamente os relativos ao ano a que as contas respeitam.

3. Em caso algum se admitirão deduções que possam traduzir uma duplicação em relação a outras já consideradas por alguma das alíneas deste artigo.

4. O valor dos móveis e imóveis sobre o qual se determinará o montante das deduções por imóveis destruídos e não cobertos por seguro será o custo original dos mesmos, aumentado do montante das aquisições subsequentes da mesma natureza e abatido de perdas, prejuízos e destruições e do desgaste, depreciação e desuso já aceites e considerados em anos anteriores.

5. Quando, no fecho de contas de cada ano, se verifique que o total de desembolsos e despesas que, ao abrigo deste artigo, é permitido deduzir, para efeitos do cômputo do rendimento líquido tributável desse ano, excede o rendimento bruto relativo a esse ano, tal excesso será transportado para os anos seguintes, sem limitação do número desses anos, e considerado nos mesmos como uma dedução adicional, para efeitos do cômputo do rendimento líquido tributável.

6. A dedução adicional a que se refere o número anterior não ultrapassará em cada ano 20 por cento do valor do excesso transportado e só poderá efectuar-se desde que se verifique, pelo sistema de contabilidade usado, que essa dedução se não verificou já por qualquer outra forma.

7. Além dos encargos que, nos termos do disposto no artigo 6.º do Regulamento do Imposto de Rendimento

sobre os Petróleos, com excepção do n.º 3 da alínea A) desse artigo, não são dedutíveis ao rendimento bruto anual para o cálculo do rendimento líquido tributável, não serão também dedutíveis as seguintes despesas:

- a) Multas, sanções fiscais ou de qualquer natureza impostas às associadas como consequência de faltas cometidas por elas;
- b) Impostos pagos no estrangeiro.

8. Para efeitos de uniformização ou outros, poderão no futuro vir a ser utilizadas tabelas ou prazos de amortização diferentes dos que constam no n.º 1 deste artigo, desde que aquelas ou estes se baseiem na prática internacional e venham a ser geralmente adoptados no ultramar português.

Art. 14.º As normas de contabilidade da associação deverão sempre conformar-se com as regras gerais sobre contabilidade estabelecidas para as empresas pesquisadoras e ou produtoras de petróleo no ultramar português, na medida em que tais regras não contrariem o disposto no presente decreto e no contrato de associação, aprovado pelo Governo, nem afectem a situação das associadas, designadamente em matéria tributária.

Art. 15.º — 1. A Texaco adoptará as regras sobre escrituração mercantil estabelecidas nos artigos 7.º e 12.º do Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos.

2. Não poderão, em qualquer caso, ser levadas à conta de resultados da Texaco amortizações provenientes de operações puramente financeiras, apenas podendo ser feitas amortizações económico-contabilísticas resultantes do disposto no n.º 1 do artigo 13.º

3. De igual modo, as receitas obtidas pela Texaco, provenientes de quaisquer operações petrolíferas realizadas nas zonas de operações, deverão ser totalmente levadas à conta de resultados da Texaco, não podendo ser deduzida qualquer parcela a título de reembolso de dívidas, quaisquer que sejam os contratos a este respeito estabelecidos com os credores, sem prejuízo do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 13.º

Art. 16.º — 1. A Texaco, por todas as operações que efectuar, no âmbito do contrato de associação a que se refere o artigo 1.º deste decreto, com entidades de direito público ou privado não residentes na província, ficará sujeita às prescrições estabelecidas pela legislação cambial em vigor em Angola, nomeadamente no que se refere à entrega à província das divisas provenientes das exportações, com observância do que se estabelece nos números seguintes.

2. A Texaco conservará e disporá livremente em todas as ocasiões dos fundos ou bens que possuir fora da província de Angola ou que posteriormente adquira a pessoas ou entidades não residentes na província de Angola, sem prejuízo do n.º 3 deste artigo.

3. Em cada ano civil a Texaco entregará à província de Angola as divisas recebidas por ela como pagamento de vendas no exterior que excedam o montante necessário para assegurar os pagamentos referidos na alínea e) do n.º 4 deste artigo.

Para determinar o montante das divisas que devem reverter para a província de Angola por força deste número, a Texaco calculará, até ao dia 1 de Abril de cada ano civil:

- a) O montante necessário para assegurar o pagamento a fazer relativamente a esse ano civil, nos termos da alínea e) do n.º 4 deste artigo;
- b) As receitas totais em divisas provenientes de vendas no exterior durante esse ano civil.

Os montantes efectivos referidos neste número serão calculados o mais rigorosamente possível e qualquer diferença entre eles e as quantias entregues à província será, sem demora, ou entregue à província ou recebida desta, conforme a hipótese.

4. A província de Angola procurará facilitar a concessão das cambiais necessárias à actividade da Texaco e designadamente assegurará, até ao limite referido no n.º 5 deste artigo, desde que não haja duplicação, as divisas destinadas à satisfação dos encargos seguintes:

- a) Pagamento à Texaco das quantias devidas pela transferência dos direitos provenientes do contrato de associação ou outros subsidiários deste;
- b) Pagamento de despesas resultantes de serviços prestados por entidades ou pessoas residentes fora da província de Angola, segundo as necessidades das operações efectuadas no âmbito da associação;
- c) Pagamento de compras no exterior da província de materiais, equipamento e fornecimentos que sejam necessários às operações efectuadas no âmbito da associação;
- d) Reembolso de empréstimos ou outros encargos financeiros, incluindo o pagamento de juros, contraídos pela Texaco para com quaisquer pessoas ou entidades residentes fora da província, para execução de operações incluídas no âmbito do contrato de associação;
- e) Pagamento pela Texaco aos seus accionistas e administradores, residentes fora da província de Angola, de dividendos, outras repartições de lucros ou reservas e remunerações dos administradores;
- f) Pagamento fora de Angola de despesas efectuadas no âmbito da associação que devam considerar-se despesas directas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração.

5. O limite referido no n.º 4 deste artigo será constituído pelo montante dos investimentos relativos à associação em moeda estrangeira feitos pela Texaco, acrescido das divisas entregues por esta à província de Angola.

6. No caso de liquidação da associação, a província de Angola procurará facilitar a concessão das divisas necessárias para o pagamento dos saldos de liquidação aos accionistas da Texaco residentes fora da província de Angola.

7. Os pedidos de transferências referidos nos n.ºs 4 e 6 serão acompanhados de documentos de contabilidade e outros meios de prova que a província considere necessários.

8. Os câmbios a empregar nas vendas e compras de divisas serão os câmbios correntes do Banco de Portugal para transferências telegráficas no dia da transacção. No que respeita ao contrato de associação e outros subsidiários deste, a Texaco não será obrigada a usar câmbios diferentes dos que tenham aplicação geral às empresas comerciais.

9. Para os fins do contrato de associação e outros subsidiários deste, tendo em atenção as obrigações contratuais a assumir pela Texaco, esta não estará sujeita a taxas, impostos, contribuições, prémios e encargos, incluindo a parte do prémio de transferência que constitui receita do Fundo Cambial, seja qual for a sua designação ou natureza, nacionais, provinciais ou municipais, presentes ou futuros, ordinários ou extraordinários, sobre as transacções referidas neste artigo.

10. Quaisquer pessoas ou entidades residentes fora da província de Angola associadas com a Texaco para a realização das suas operações conservarão em todas as oca-

siões as divisas recebidas da Texaco fora da província de Angola como pagamento por serviços prestados por elas e disporão livremente dessas divisas; mas se tais pessoas ou entidades procederem a despesas na província, receberão da Texaco, na província, o quantitativo em escudos necessário para o pagamento dessas despesas.

11. A Texaco obrigar-se-á a efectuar através do Fundo Cambial, por meio da entrega à província das respectivas divisas, as transferências para custeamento dos encargos, despesas ou pagamentos a fazer na província em escudos, sejam feitas por ela ou pelas pessoas ou entidades com ela associadas ou contratadas para a execução de trabalhos decorrentes do contrato de associação, na província de Angola.

12. A província de Angola terá o direito de exigir que as divisas que lhe tenham de ser entregues por força do n.º 3 deste artigo correspondam, por espécies monetárias, em idênticas proporções, às divisas obtidas pela Texaco em pagamento das suas vendas no exterior.

13. Sem prejuízo da autonomia na condução das suas operações comerciais, nos termos do artigo 6.º deste decreto, a Texaco comprometer-se-á a que todas as divisas que tenha de entregar à província de Angola por força do n.º 3 deste artigo correspondam a moedas livremente convertíveis.

14. Se, no futuro, a legislação de câmbios geralmente aplicável em Angola for alterada de modo que uma ou mais das suas disposições se torne mais favorável para a Texaco do que as correlativas deste artigo, ou no caso de virem a ser atribuídas a empresas petrolíferas, trabalhando na província em circunstâncias susceptíveis de comparação, condições mais favoráveis do que as deste artigo, tais condições mais favoráveis serão aplicáveis à Texaco.

Art. 17.º De acordo com o disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 48 846, de 23 de Janeiro de 1969, logo que a participação da Texaco na produção resultante da sua posição na associação Petrangol-Angol-Texaco na bacia do Conpo e ou da sua posição na área do Congo exterior (concessão da Angol) atinja durante um período de trinta dias a média diária de 50 000 barris de petróleo bruto, a Texaco pagará à província de Angola o equivalente em escudos a 2,5 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

Art. 18.º As infracções cometidas por qualquer das associadas, quando independentes da sua vontade, não serão consideradas como violação das suas respectivas obrigações, mas a mora ou o incumprimento determinados por dificuldades financeiras de qualquer associada, seja qual for a respectiva causa, não será considerada como resultante de força maior.

Art. 19.º — 1. A fim de serem asseguradas à província de Angola as vantagens geralmente usufruídas pelos principais países produtores em África, o Governo e a Texaco, pela primeira vez em 11 de Janeiro de 1977 e subsequentemente em cada período de dez anos, entabularão conversações e procederão à revisão das disposições aplicáveis, no sentido de equipará-las às dos contratos vigentes nos mencionados países produtores, tendo-se em atenção as comparações apropriadas, por forma que a província de Angola venha a beneficiar de regalias semelhantes às aplicáveis naqueles países produtores.

2. Não obstante as revisões previstas no número anterior, se depois de 11 de Janeiro de 1972 e antes de 11 de Janeiro de 1977 a produção de petróleo bruto obtida pela Texaco nas zonas terrestre e marítima da área do Congo atingir um nível médio diário de 100 000 barris durante um período de noventa dias consecutivos, o Governo e a Texaco procederão a conversações para o fim previsto no n.º 1 deste artigo.

3. Quaisquer revisões das disposições contratuais previstas neste artigo, deverão concretizar-se no prazo de seis meses, a contar do início das conversações. Não será exigida à Texaco a aceitação de condições menos favoráveis do que as aplicadas a outras empresas comparáveis envolvidas em actividades produtoras e com níveis de produção semelhantes na província de Angola.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 23 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

Texto do contrato de associação a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 48 847

Entre a Companhia de Petróleos de Angola (Petrangol), S. A. R. L., daqui por diante denominada Petrangol, concessionária do direito de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de jazigos de hidrocarbonetos e outras substâncias minerais, na bacia do Congo, em Angola, nos termos do Decreto n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965, a Sociedade Portuguesa de Exploração de Petróleos (Angol), S. A. R. L., daqui por diante denominada Angol, e a Texaco Petróleos de Angola, S. A. R. L., daqui por diante denominada Texaco, considerando:

- Que a Texaco deseja associar-se aos trabalhos e participar nos resultados da prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração da associação constituída entre a Petrangol e a Angol nos termos do artigo 63.º do contrato de concessão da Petrangol, conforme contrato lavrado em 26 de Maio de 1966;
- Que a Petrangol e a Angol acordam que esta última cedesse à Texaco 50 por cento da sua posição na referida associação, conforme autorizado pelo Governo e deliberado em reunião da comissão directiva da mesma associação, com aprovação do respectivo presidente;
- Que se torna necessário proceder aos ajustamentos contratuais aprovados pelo Governo, para a inclusão da nova participante na associação e para facilidade da boa execução do respectivo contrato;

fica estabelecido, com o acordo do Estado, que a associação em participação Petrangol-Angol, regulada pelo contrato de 26 de Maio de 1966, passe a incluir a Texaco e a denominar-se Petrangol-Angol-Texaco, ficando a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes, as quais em relação a ela constituem todas as condições contratuais de ora avante aplicáveis às relações entre as associadas:

CAPÍTULO I

Do objecto e da gestão da associação

Artigo 1.º — 1. A associação Petrangol-Angol passa a incluir a Texaco e continuará tendo por objecto as actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de jazigos de hidrocarbonetos em relação a todas as zonas abrangidas na área da concessão da Petrangol

correspondente à chamada bacia do Congo, incluindo as respectivas áreas offshore. Tal associação passará a designar-se por associação Petrangol-Angol-Texaco.

2. A associação continuará a ser feita em regime de participação ou de associação não societária de interesses.

3. O presente contrato considera-se em vigor conforme estabelecido no artigo 60.º e durará enquanto vigorarem as concessões dos direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração das áreas que lhes respeitam e suas eventuais prorrogações, sem prejuízo do disposto no artigo 58.º

4. Os direitos e obrigações das associadas, tanto perante o Governo como entre elas, resultam do que se dispõe no Decreto n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965, no Decreto n.º 48 847, de 23 de Janeiro de 1969, e demais legislação especialmente aplicável, no contrato de concessão da Petrangol de 27 de Janeiro de 1966 e sua apostilha e no contrato de associação de 26 de Maio de 1966, com as alterações nele introduzidas pelo presente instrumento contratual e pelo citado Decreto n.º 48 847.

Art. 2.º — 1. A participação de cada sociedade signatária, adiante designada por associada, passa a ser definida, conforme disposto nos artigos 1.º e 60.º do presente contrato, pela respectiva percentagem inicial, nos termos a seguir indicados:

	Percentagens
Petrangol	50
Angol	25
Texaco	25

2. A participação de cada associada nas despesas e na produção será definida pela percentagem resultante, de harmonia com o disposto mais adiante nos artigos 37.º, 39.º, 42.º e 45.º. Fica bem entendido que a Texaco beneficia de 25 por cento das despesas totais de prospecção e pesquisa suportadas pelas associadas até 1 de Janeiro de 1968, para efeitos do cálculo das percentagens resultantes.

3. Para os efeitos deste contrato e no que se refere às diversas fases dos trabalhos mineiros, a percentagem resultante será definida, para cada associada e numa determinada data, nos termos das alíneas seguintes:

a) Denomina-se «percentagem resultante nas pesquisas» a relação $\frac{p}{P}$, em que:

- 1.º p representa as despesas de prospecção e pesquisa suportadas por uma associada, desde a entrada em vigor do contrato inicial de associação até essa data;
- 2.º P representa as despesas de prospecção e pesquisa suportadas no mesmo período pelo conjunto das associadas;

b) Denomina-se «percentagem resultante no desenvolvimento» de uma estrutura a relação $\frac{p' + d}{P' + D}$, em que:

- 1.º p' representa o montante das despesas de prospecção e pesquisa suportadas por uma associada, desde a entrada em vigor do contrato inicial de associação até à apresentação à comissão directiva do plano de trabalhos de desenvolvimento dessa estrutura e do orçamento correspondente;
- 2.º P' representa o montante das despesas de prospecção e pesquisa suportadas no

mesmo período pelo conjunto das associadas que participaram no financiamento dos trabalhos de desenvolvimento dessa estrutura;

- 3.º d representa o montante das despesas de desenvolvimento dessa estrutura suportadas pela mesma associada até à data considerada;
- 4.º D representa o montante das despesas de desenvolvimento da mesma estrutura suportadas no mesmo período pelo conjunto das associadas;

c) Denomina-se «percentagem resultante na exploração» de um jazigo a relação $\frac{p' + d' + e}{P' + D' + E}$, em que:

- 1.º d' representa as despesas de desenvolvimento da estrutura correspondente a esse jazigo que foram suportadas por uma associada até à apresentação à comissão directiva do plano de trabalhos de exploração desse jazigo e do orçamento correspondente;
- 2.º D' representa as despesas de desenvolvimento que no mesmo período e para a mesma estrutura foram suportadas pelo conjunto das associadas que participaram nas despesas de exploração desse jazigo;
- 3.º e representa o montante das despesas de exploração desse mesmo jazigo suportadas por essa associada até à data considerada;
- 4.º E representa as despesas de exploração desse mesmo jazigo suportadas pelo conjunto das associadas até à data considerada.

4. Para os fins deste contrato as seguintes expressões, quando nele empregadas, terão os significados que passam a ser definidos nas alíneas seguintes:

a) Por «zonas de operações» designam-se as áreas de concessão da Petrangol abrangidas pelo perímetro definido pelos vértices seguintes, pertencentes à bacia do Congo, referida no artigo 3.º do decreto de concessão:

Vértices	Latitude sul	Latitude este
1	6° 01' 33"	12° 40' 00"
2	6° 00' 37"	12° 40' 00"
3	6° 01' 44"	12° 05' 00"
4	6° 30' 00"	12° 05' 00"
5	7° 00' 00"	12° 30' 00"
6	7° 14' 00"	12° 30' 00"
7	7° 14' 00"	12° 51' 07"
8	6° 57' 05"	12° 48' 00"
9	6° 10' 00"	12° 48' 00"
10	6° 10' 00"	12° 40' 00"

- b) Por «trabalhos ou operações de prospecção de uma área» designam-se todos os trabalhos e operações tendentes à determinação, nessa área, de estruturas favoráveis à acumulação de hidrocarbonetos, neles se incluindo os trabalhos de cartografia, geologia, prospecção geofísica, prospecção geoquímica e sondagens geológicas;
- c) Por «trabalhos ou operações de pesquisa de uma estrutura» designam-se todos os trabalhos e ope-

rações executados com a finalidade de verificar a existência de hidrocarbonetos nessa estrutura, compreendendo fundamentalmente trabalhos de sondagem;

- d) Por «trabalhos ou operações de desenvolvimento de uma estrutura» designam-se todos os trabalhos e operações efectuados nessa estrutura, após a conclusão dos ensaios de produção relativos ao primeiro poço produtivo, com a finalidade de confirmar a existência de um jazigo de hidrocarbonetos e de definir as suas características, limites, reservas e valor industrial, compreendendo ainda a perfuração e equipamento dos poços necessários à produção de reserva recuperável definida na estrutura, bem como a instalação dos meios indispensáveis para a recepção dos respectivos produtos. Considera-se que as operações de desenvolvimento de uma estrutura terminam com a aprovação, pelo Governo, do primeiro plano de trabalhos de exploração do jazigo correspondente, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º do contrato de concessão;
- e) Por «trabalhos ou operações de exploração de um jazigo» designam-se todos os trabalhos e operações destinados à produção das substâncias úteis desse jazigo. Neles se incluem, para além da extracção, a separação e tratamento dos produtos extraídos, sua armazenagem e transporte até aos locais de entrega ou de embarque;
- f) Por «área demarcada para exploração» designa-se qualquer área, compreendida nas zonas de operações da associação, cuja demarcação foi requerida nos termos do n.º 4 do artigo 33.º e obteve a aprovação do Governo para efeitos dos artigos 6.º e 7.º do contrato de concessão;
- g) Por «associada» designa-se cada uma das partes neste contrato;
- h) Por «associação» designa-se a forma de acordo para realização de operações conjuntas, na qual os interesses das associadas nos bens e na produção pertencem separadamente a cada uma delas, na proporção que respectivamente lhes caiba nos referidos bens e produção. Tal forma de acordo não poderá, em caso algum, ser considerada como constituindo uma sociedade ou qualquer outro tipo unitário de associação;
- i) Por «petróleo bruto» designam-se os hidrocarbonetos que, quando produzidos, se encontram em estado líquido, incluindo todas as substâncias úteis de qualquer outra natureza que possam ser encontradas em combinação, suspensão ou mistura com eles, excepto impurezas;
- j) Por «gás natural» designam-se os hidrocarbonetos que, quando produzidos, se encontram no estado gasoso, incluindo todas as substâncias úteis de qualquer natureza que possam ser encontradas em combinação, suspensão ou mistura com eles, excepto impurezas;
- l) Por «petróleo» designam-se o petróleo bruto e o gás natural;
- m) Por «Governo» designa-se o Governo da República Portuguesa;
- n) Por «decreto de concessão» e «contrato de concessão» designam-se o Decreto, n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965, e o contrato celebrado ao abrigo desse decreto entre o Governo Português e a Petrangol em 27 de Janeiro de 1966 e a sua apostilha.

Art. 3.º — 1. Qualquer associada poderá a todo o tempo ceder a sua posição neste contrato, no todo ou em parte, nas condições definidas nas alíneas seguintes:

- a) A cessão, quer seja em benefício de uma subsidiária ou da sociedade-mãe da cedente, quer em benefício de uma subsidiária da referida sociedade-mãe, adiante definidas, não dependerá do consentimento das outras associadas, ficando a cedente, contudo, solidariamente responsável com a cessionária pelo exacto cumprimento de todas as obrigações que lhe incumbiam pelo presente contrato:

1.º Por «subsidiária» deve entender-se qualquer sociedade em que outra detenha mais de 50 por cento do seu capital social;

2.º Por «sociedade-mãe» deve entender-se qualquer sociedade que detenha mais de 50 por cento do capital social de outra;

- b) A cessão em benefício de qualquer outra sociedade estará sujeita à opção das associadas que a deverão exercer, observados os mesmos termos e condições da cedência prevista, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data da notificação escrita, por parte da associada cedente. No caso de mais de uma associada desejar exercer o seu direito de opção, a cedência far-se-á na proporção das respectivas percentagens iniciais indicadas no n.º 1 do artigo 2.º do presente instrumento contratual. Se apenas uma das associadas desejar exercer o seu direito de opção, ser-lhe-á concedido um prazo adicional de trinta dias para decidir sobre a aceitação da totalidade da parte que se pretende ceder. A cessionária assumirá todos os direitos e obrigações correspondentes à parte cedida.

2. Qualquer cessão prevista neste artigo ficará dependente da autorização expressa do Governo.

Art. 4.º — 1. A associação será superiormente dirigida e fiscalizada por uma comissão directiva constituída por dois representantes de cada associada e por um representante do Estado, que será o presidente, o qual será escolhido entre individualidades qualificadas nos assuntos ligados à indústria do petróleo.

2. A direcção técnica e a execução dos trabalhos da associação serão assegurados por um ou mais operadores sob a autoridade e fiscalização da comissão directiva.

CAPÍTULO II

Da comissão directiva

Art. 5.º — 1. A comissão directiva reúne-se com a frequência considerada necessária para a boa marcha das operações, devendo reunir sempre que o presidente entender conveniente ou seja solicitado por qualquer das associadas, fazendo-se a respectiva convocação de harmonia com a urgência invocada.

2. A comissão directiva disporá em Lisboa de escritórios próprios onde decorrerão normalmente os seus trabalhos e onde se manterão os arquivos da associação.

Art. 6.º — 1. Compete ao presidente da comissão directiva:

- a) Coordenar e orientar todas as actividades da comissão directiva;

- b) Convocar os membros da comissão directiva para as reuniões que considere convenientes ou lhe sejam requeridas por qualquer das associadas e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) Fixar a ordem do dia das reuniões, a qual deverá incluir todos os assuntos cuja apreciação tenha sido requerida por qualquer das associadas;
- d) Transmitir aos operadores, dentro de quarenta e oito horas úteis, as decisões da comissão directiva que lhes digam respeito, enviando simultaneamente cópias das respectivas comunicações a cada uma das associadas;
- e) Transmitir às associadas os elementos e informações que para esse efeito lhe sejam fornecidos pelos operadores;
- f) Obter das comissões consultivas as informações, pareceres e estudos que considere convenientes ou lhe tenham sido pedidos por qualquer dos membros da comissão directiva ou pelos operadores;
- g) Obter dos operadores as informações que considere convenientes ou lhe tenham sido pedidas por qualquer dos membros da comissão directiva e bem assim solicitar-lhes a execução dos pareceres e estudos especiais que tenham sido aprovados pela comissão directiva.

2. A recusa de aprovação por parte do presidente da comissão directiva de quaisquer deliberações da mesma comissão, para as quais é requerida essa aprovação, deverá ser devidamente fundamentada.

3. No caso de impedimento do presidente da comissão directiva os trabalhos de qualquer reunião serão dirigidos por um dos membros por ele designado para o efeito; na falta de designação dirigirá os trabalhos o membro presente de mais idade.

Art. 7.º — 1. As convocações para as reuniões da comissão directiva devem ser feitas por carta dez dias antes da data fixada para a reunião, podendo eventualmente ser feitas por telegrama a confirmar por carta.

2. A carta de convocação indicará a ordem do dia da reunião e será acompanhada de todos os documentos e esclarecimentos necessários ao exame dos assuntos inscritos.

3. O telegrama de convocação indicará a ordem do dia, devendo a carta que se lhe seguir respeitar o estabelecido no número anterior.

4. Quando, em caso de urgência, não possa respeitar-se o prazo fixado no n.º 1, o presidente efectuará a convocação com a antecedência e pela forma que tiver por convenientes e designará a data e local da reunião, de modo a assegurar-se que todos os membros possam estar presentes ou representados.

5. Nas reuniões da comissão directiva qualquer membro poderá fazer-se representar por outro por meio de carta, que deverá ser recebida pelo presidente antes do início da reunião.

6. As comunicações da comissão directiva dirigidas às associadas devem ser enviadas por intermédio de representantes qualificados dessas entidades expressamente designados para esse efeito.

7. As comunicações da comissão directiva dirigidas aos operadores, quando não sejam associadas, serão enviadas aos representantes qualificados dessas entidades expressamente designados para as suas relações com a associação.

Art. 8.º — 1. Nas reuniões da comissão directiva só poderão ser tomadas deliberações sobre assuntos inscritos na respectiva ordem do dia, a não ser que, estando pre-

sentos todos os seus membros, estes acordem em deliberar sobre assuntos não inscritos.

2. As reuniões da comissão directiva podem efectuar-se qualquer que seja o número das associadas presentes. Quando não estejam representadas todas as associadas, as decisões tomadas deverão ser comunicadas, dentro de quarenta e oito horas úteis, às associadas ausentes, as quais deverão comunicar ao presidente da comissão directiva o seu voto dentro dos dez dias úteis seguintes ao recebimento do comunicado das decisões. Na falta desta comunicação ao presidente, dentro do referido prazo, considerar-se-á que aceitaram as decisões em causa.

Art. 9.º — 1. Sem prejuízo do que adiante se dispõe nos artigos 40.º, 43.º e 47.º, nas reuniões da comissão directiva cada associada dispõe de uma percentagem de votação correspondente à respectiva percentagem resultante nas pesquisas.

2. Antes de se realizar a primeira reunião da comissão directiva, cada associada comunicará ao presidente quem são os seus representantes nesta comissão.

3. As associadas poderão a todo o tempo substituir os seus representantes, mas a substituição deverá ser previamente comunicada ao presidente da comissão directiva.

4. As deliberações da comissão directiva poderão ser tomadas por unanimidade ou por maioria de 70 por cento, de acordo com as alíneas seguintes:

a) São tomadas por unanimidade de votos das associadas as decisões sobre:

- 1.º Escolha de um operador que não seja qualquer associada;
- 2.º Cessão ou comunicação a terceiros de dados técnicos ou dos resultados de trabalhos de prospecção e pesquisa e de documentos que interessem à actividade da associação;
- 3.º Fixação e revisão dos planos de trabalhos e dos respectivos orçamentos, incluindo o orçamento anual da comissão directiva;
- 4.º Paragem ou suspensão de trabalhos;
- 5.º Aprovação das contas anuais de cada exercício;
- 6.º Cessão de bens que sejam propriedade comum das associadas;
- 7.º Fixação de seguros a que se refere o artigo 23.º;
- 8.º Escolha de empreiteiro e aprovação do respectivo contrato de empreitada, quando este for de valor superior ao montante fixado no artigo 24.º;
- 9.º Aprovação das despesas referentes aos projectos incluídos nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 24.º;

b) Necessitam da maioria de 70 por cento da totalidade dos votos das associadas as seguintes deliberações:

- 1.º Aprovação de relatórios técnicos;
- 2.º Escolha de peritos contabilistas encarregados da verificação da contabilidade.

Art. 10.º — 1. O presidente da comissão directiva terá o direito de se opor a qualquer acto ou deliberação da mesma comissão que seja contrário à lei, a este contrato, aos contratos das associadas com o Estado ou manifestamente lesivo do interesse público.

2. A oposição do presidente da comissão directiva tem o efeito de suspender a eficácia desse acto ou deliberação.

3. Qualquer associada poderá, no prazo de oito dias, requerer ao Ministro do Ultramar que levante a suspensão, submetendo-lhe todos os elementos úteis para a justificação do acto ou deliberação suspensa.

4. Decorridos vinte dias após a data da opposição formulada pelo presidente da comissão directiva, se esta tiver sido confirmada pelo Ministro do Ultramar ou se o requerimento a que se refere o número anterior não tiver obtido resposta, poderá a reclamante recorrer à arbitragem conforme o estabelecido no artigo 56.º

Art. 11.º — 1. As actas das reuniões da comissão directiva serão elaboradas de acordo com a lei comercial e exaradas em livro próprio, assinadas por todos os membros.

2. As minutas das actas deverão ser elaboradas, sempre que possível, no dia em que teve lugar a reunião a que dizem respeito e as suas cópias serão enviadas às associadas dentro dos cinco dias úteis seguintes, considerando-se dada a conformidade quando não seja feita qualquer observação dentro do prazo de dez dias úteis, a contar da sua recepção.

3. Sempre que o presidente da comissão directiva recuse a sua aprovação a quaisquer deliberações para as quais é requerida essa aprovação ou exerça o seu direito de opposição nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, as minutas das actas a que tal se refiram deverão ser remetidas às associadas nas vinte e quatro horas úteis seguintes à correspondente reunião.

Art. 12.º — 1. Como órgão consultivo da comissão directiva constituir-se-á uma comissão técnica composta por um número igual de representantes de cada uma das associadas e por um representante do Estado.

2. Competirão à comissão técnica as funções constantes das alíneas seguintes:

a) Prestar as informações, dar os pareceres e orientar os estudos que lhe sejam solicitados pela comissão directiva sobre todos os assuntos que envolvem questões técnicas e sempre que a mesma comissão delibere sobre:

- 1.º Escolha do operador;
- 2.º Cessão ou comunicação a terceiros de dados técnicos;
- 3.º Fixação e revisão dos planos de trabalhos;
- 4.º Paragem ou suspensão de trabalhos;
- 5.º Execução de trabalhos suplementares;
- 6.º Cessão, arrendamento ou empréstimo de equipamento ou materiais que sejam propriedade comum das associadas;
- 7.º Aquisição de equipamentos e materiais para a associação, a fazer pelos operadores;
- 8.º Escolha de empreiteiros e respectivos contratos de empreitada, a que se refere o n.º 9.º da alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º;
- 9.º Consultas a técnicos estranhos aos quadros normais do pessoal dos operadores;

b) Dar os pareceres que sobre questões técnicas sejam solicitados à comissão directiva pelos operadores;

c) Acompanhar a execução dos trabalhos e manter em dia o registo de elementos de estatística e da eficiência técnica recolhidos directamente ou solicitados aos operadores;

d) Manter, por meio de relatórios periódicos, a comissão directiva informada do andamento dos trabalhos;

e) Colaborar com os operadores:

- 1.º Na elaboração dos planos de trabalho;
- 2.º Na elaboração dos relatórios, requerimentos, programas de trabalhos e outros documentos a enviar à Direcção dos Serviços de Geologia e Minas;

f) Elaborar, para a comissão directiva, um relatório anual sobre a evolução dos trabalhos.

3. Os operadores deverão colaborar com a comissão técnica na realização das suas atribuições, ficando obrigados a fornecer todos os elementos técnicos e estatísticos relativos à actividade da associação a seu cargo que para aquela comissão lhes forem solicitados pela comissão directiva e que não constituam técnicas ou dispositivos confidenciais pertencentes em exclusivo a qualquer associada. A execução de quaisquer estudos ou pareceres especiais deverá ser previamente aprovada pela comissão directiva.

4. O eventual fornecimento dos elementos referidos no número anterior directamente à comissão técnica ou a qualquer dos seus membros deverá, sempre, ser comunicado à comissão directiva pelos operadores que o tenham efectuado.

Art. 13.º A comissão directiva poderá criar como órgãos consultivos, e com as atribuições que por ela vierem a ser definidas, comissões e grupos de trabalho constituídos por igual número de representantes de cada associada e por um representante do Estado.

Art. 14.º O estabelecimento de normas de funcionamento interno da associação, dentro dos limites das cláusulas deste contrato, incluindo as regras orçamentais e de contabilidade a aplicar, carece de aprovação unânime da comissão directiva e do seu presidente.

Art. 15.º — 1. Todas as despesas da comissão directiva e dos seus órgãos consultivos serão pagas pelo operador para o efeito designado pela comissão directiva e suportadas por cada associada na proporção da respectiva percentagem inicial, sendo consideradas para os efeitos do investimento mínimo previsto para os trabalhos de prospecção e pesquisa.

2. A comissão directiva terá contabilidade própria, devendo anualmente ser aprovado o respectivo orçamento de despesas.

CAPÍTULO III

Do operador

Art. 16.º — 1. A partir de 1 de Janeiro de 1969, as funções de operador para a área marítima da bacia do Congo deixam de estar a cargo da Petrangol e serão confiadas à Texaco até ao final do 1.º semestre de 1971, continuando a Petrangol até esta última data na área terrestre da mesma bacia com as suas actuais funções de operador. Dentro do mandato que lhe é conferido pelas associadas, e com observância das decisões que pela comissão directiva forem tomadas, cada operador terá a seu cargo na área em que opere todas as operações de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração, nos termos previstos no presente contrato.

2. A comissão directiva poderá confiar a qualquer outra associada ou outra entidade as funções de operador a partir de 1 de Julho de 1971, tanto para a área terrestre como para a marítima, sem embargo de, com o acordo do operador cessante, este continuar em exercício até à data estabelecida para o novo operador iniciar efectivamente as suas funções. A comissão directiva poderá também confiar as funções de operador a qualquer outra

associada ou outra entidade, mesmo antes do prazo atrás estabelecido, sempre que a actuação dos operadores se não exerça de forma satisfatória ou quando a sua percentagem inicial seja reduzida em mais de 10 por cento.

3. A escolha do operador pela comissão directiva, desde que não seja qualquer associada, carece de aprovação do respectivo presidente.

Art. 17.º — 1. Competirá aos operadores, por conta das associadas e sob orientação da comissão directiva, assegurar o cumprimento de todas as disposições legais e de todas as obrigações para com o Estado resultantes da associação, exceptuadas as referidas nas alíneas seguintes:

- a) As obrigações para com o Estado que forem atribuições específicas da concessionária;
- b) Os pagamentos ao Estado da taxa de produção (*royalty*) e do imposto de rendimento a que se referem os artigos 51.º e 52.º

2. Cada operador deverá, com observância das disposições legais e contratuais e as deliberações da comissão directiva, agir no interesse comum das associadas e tomar a seu cargo, sem qualquer intenção de lucro no caso de ser associada, a execução das respectivas operações derivadas do presente contrato, observando as disposições legais, os termos e condições da concessão e a prática geral e conveniente da indústria do petróleo.

3. Qualquer operador terá o direito de dar por findas as suas funções desde que avise a comissão directiva e as outras associadas da sua intenção com uma antecedência não inferior a seis meses.

4. A associada ou entidade que exercer as funções de operador, e enquanto as exercer, será a responsável por todas as multas ou prejuízos que possam resultar de qualquer falta no cumprimento de todas as disposições legais e contratuais, a que se refere o n.º 1 deste artigo, salvo se actuar em cumprimento das decisões da comissão directiva, caso em que as responsáveis serão as associadas que tiverem votado essas decisões.

Art. 18.º — 1. Cada operador elaborará todos os anos, com a colaboração da comissão técnica, a parte do plano de trabalhos de prospecção e pesquisa para o ano imediato, em relação à área em que opera, e os respectivos orçamentos, os quais submeterá à aprovação da comissão directiva até noventa dias antes de terminar o plano de trabalhos em curso.

2. A comissão directiva deverá no prazo de vinte dias aprovar, rejeitar ou modificar o plano de trabalhos e respectivo orçamento.

3. Cada operador, de acordo com o estabelecido nos artigos 32.º e 33.º, elaborará os planos de trabalhos de desenvolvimento e os planos de trabalhos de exploração, bem como os respectivos orçamentos.

4. Todas as eventuais alterações aos diversos planos de trabalhos e respectivos orçamentos serão elaborados pelos operadores com a colaboração da comissão técnica e necessitam de aprovação da comissão directiva.

5. As alterações dos diversos planos de trabalhos e respectivos orçamentos que ultrapassem o montante global das despesas orçamentadas só poderão ser apresentadas duas vezes em cada ano.

6. Qualquer plano de trabalhos de prospecção e pesquisa, desenvolvimento ou exploração e respectivos orçamentos, bem como as suas eventuais alterações, carecem de aprovação da comissão directiva e do seu presidente.

Art. 19.º — 1. Até ao dia 5 do segundo mês de cada bimestre, cada operador indicará à comissão directiva e às associadas a quota-parte que, dentro do orçamento aprovado, caberá a cada associada nas despesas previstas para

o bimestre seguinte e fornecerá uma situação de tesouraria, mostrando os montantes despendidos por cada uma das associadas e as despesas realizadas por conta da associação no bimestre anterior.

2. Antes do início do referido bimestre todas as associadas devem entregar aos operadores a parte que lhes competir nas despesas, tomando em consideração o saldo existente no final do penúltimo bimestre.

3. Cada operador assegurará o pagamento das despesas da associação, por conta das associadas, em relação à área em que opere.

Art. 20.º — 1. Os operadores manterão uma contabilidade analítica para todas as operações da associação por eles realizadas.

2. Até ao dia 25 de cada mês será enviada à comissão directiva e às associadas uma situação contabilística referente à actividade do mês anterior indicando todas as despesas efectuadas.

3. Antes de 1 de Março de cada ano, os operadores enviarão à comissão directiva e às associadas as contas das operações por eles realizadas referentes ao exercício anterior. A comissão directiva e o seu presidente deverão dar a sua aprovação ou fazer quaisquer comentários que serão transmitidos aos operadores nos noventa dias seguintes à entrega dessas contas. No caso de não haver qualquer comunicação dentro do prazo estabelecido considerar-se-ão as contas aprovadas, sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo.

4. A contabilidade da associação será verificada por um ou mais peritos contabilistas designados pela comissão directiva com a aprovação do seu presidente, os quais submeterão à comissão directiva e às associadas um relatório sobre as contas anuais.

5. Qualquer associada pode a todo o tempo proceder à verificação da contabilidade da associação, sem perturbar as suas operações correntes, por sua conta e por intermédio de um contabilista pertencente ao quadro normal do seu pessoal.

Art. 21.º — 1. Os planos de trabalhos serão executados pelos operadores de acordo com as instruções que a comissão directiva entenda dever fixar quando da sua aprovação.

2. Antes do início de qualquer sondagem, o operador fornecerá à comissão directiva um relatório de implantação, indicando especialmente os objectivos da sondagem, o material a utilizar e os programas de detecção de hidrocarbonetos e de reconhecimento do reservatório.

3. Os assuntos relativos à realização dos programas de ensaio a efectuar sobre poços de pesquisa ou relativos ao seu abandono devem ser submetidos pelo operador à aprovação da comissão directiva.

Art. 22.º — 1. Os operadores enviarão à comissão directiva todos os relatórios técnicos que esta lhes solicitar, designadamente os indicados nas alíneas seguintes:

- a) Relatório de prospecção sísmica, incluindo os registos, *time sections*, orientação e nivelamento dos alinhamentos e as cargas de explosivos empregados, bem como, no final do trabalho de prospecção sísmica, o relatório pormenorizado das interpretações parcial e final dos estudos verificados;
- b) Relatórios diários de sondagem indicando profundidades, desvios, formações atravessadas, operações efectuadas e todas as outras indicações consideradas de interesse;
- c) Relatórios semanais de produção;
- d) Relatórios mensais sobre o decorrer dos diversos trabalhos programados;

- e) Relatórios de fim de sondagem para cada poço seco ou produtivo, contendo todos os detalhes geológicos das formações atravessadas, os detalhes técnicos das operações efectuadas durante os trabalhos e as características dos poços.

2. As associadas têm o direito de receber todas as explicações e os elementos técnicos que entendam necessários e de tomar conhecimento de todos os documentos que interessarem à actividade da associação, observado o disposto no n.º 3 do artigo 12.º

3. Representantes qualificados das associadas terão livre acesso a todos os trabalhos realizados no âmbito do presente contrato mas não poderão interferir na sua execução.

4. Cada operador deverá manter rigorosa confidência sobre todos os resultados obtidos no decurso das operações a seu cargo, os quais não poderão ser comunicados a terceiros, sem prévia autorização expressa da comissão directiva.

Art. 23.º — 1. Os operadores subscreverão e manterão em vigor as apólices de seguros cobrindo os riscos provenientes dos trabalhos executados em resultado do presente contrato.

2. Os riscos a segurar e a respectiva cobertura serão estabelecidos periodicamente pela comissão directiva, conforme o previsto no n.º 8 da alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º

Art. 24.º — 1. O operador não poderá realizar qualquer despesa ou assumir qualquer obrigação, em nome e por conta das associadas, sem que aquela despesa ou obrigação esteja expressamente autorizada ou contida em plano de trabalhos e orçamento devidamente aprovados pela comissão directiva.

2. O operador deverá obter prévia autorização da comissão directiva e do seu presidente para a realização das despesas e escolha de empreiteiros referentes a cada projecto individualizado, incluído nos planos de trabalhos e orçamentos aprovados que respeitem às categorias seguintes:

a) Perfuração:

- 1.º Cada poço de pesquisa;
- 2.º Cada poço ou grupo de poços de desenvolvimento;
- 3.º Aprofundamento de qualquer poço já existente;
- 4.º Operações de acondicionamento (*work-over*), incluindo perfuração em zonas de desenvolvimento e que excedam o montante de 850 000\$.

b) Pesquisa: projectos trimestrais para trabalhos de geologia, geofísica e sondagens geológicas (*core drilling*);

c) Instalações e equipamentos: projectos individualizados de construção e de aquisição de equipamentos, excedendo cada um o montante de 850 000\$. As despesas com os projectos e aquisições cujo custo seja inferior a 850 000\$ poderão ser realizadas pelo operador e submetidas mensalmente à ratificação da comissão directiva e do seu presidente;

d) *Stocks* de armazém: aquisições trimestrais;

e) Despesas extraordinárias: todas, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º

3. Com vista a facilitar a sua acção, o operador poderá realizar sobregastos respeitantes a qualquer dos projectos enumerados no número anterior e compreendidos nas alíneas a) a e) que não excedam 10 por cento do custo total aprovado e com observância do limite máximo de

1 400 000\$ em relação a qualquer dos projectos individualizados, e desde que de tais sobregastos não resulte vir a ultrapassar-se o valor total do orçamento aprovado. Aqueles sobregastos terão de ser ratificados pela comissão directiva e pelo seu presidente tão cedo quanto possível, após a sua efectivação.

Art. 25.º — 1. Em caso de emergência, ou no sentido de proteger os interesses das associadas, poderá o operador realizar despesas ou assumir obrigações não autorizadas desde que tal se revele necessário, devendo no prazo máximo de quinze dias submeter à ratificação da comissão directiva as medidas tomadas e, para aprovação, as que entenda deverem ser tomadas, aplicando-se as normas dos artigos anteriores.

2. Os operadores não poderão vender ou por qualquer outra forma dispor dos bens das associadas, excepto nos casos em que para tanto estejam autorizados pela comissão directiva e pelo seu presidente.

CAPÍTULO IV

Da sociedade concessionária

Art. 26.º — 1. A Petrangol exercerá todos os direitos e obrigações inerentes à sua qualidade de concessionária, sendo responsável perante as outras associadas por qualquer falta no exercício desses direitos e obrigações.

2. Reciprocamente, as associadas e ou os operadores são responsáveis perante a Petrangol por quaisquer faltas que lhes sejam imputáveis e que a prejudiquem na sua qualidade de concessionária.

Art. 27.º — 1. Competirá à Petrangol, por conta das associadas e sob a orientação da comissão directiva, assegurar o cumprimento de todas as disposições legais e de todas as obrigações para com o Estado resultantes do contrato de concessão dos direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração relativos às áreas que são objecto deste contrato.

2. Quando uma falta imputável à Petrangol no cumprimento das referidas disposições e obrigações implique aplicação de multas ou outros prejuízos, umas e outros serão de inteira responsabilidade da Petrangol e por ela suportadas na sua totalidade.

3. Quando uma falta da responsabilidade da Petrangol implicar a rescisão do seu contrato com o Estado, o Governo disporá da concessão dos direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração a favor da entidade que entender, mantendo-se contudo o presente contrato no qual essa entidade virá ocupar o lugar da Petrangol com todos os direitos e obrigações que a esta competiam à data em que a falta foi praticada.

4. Quando uma falta da responsabilidade da Petrangol implicar a perda dos direitos mineiros sobre qualquer jazigo em exploração, manter-se-á o presente contrato, dando o Estado, em nova concessão, o direito de exploração do referido jazigo à associada que o Governo entender e revertendo a favor da província de Angola os lucros correspondentes à percentagem resultante na exploração do referido jazigo que cabia à Petrangol à data em que a falta foi praticada.

5. Sempre que da oposição do presidente ou da sua não aprovação a qualquer acto da comissão directiva resulte impossibilidade para a concessionária de cumprir as suas obrigações contratuais serão estas consideradas diferidas até posterior resolução definitiva nos termos dos artigos 10.º e 56.º

6. Se por faltas imputáveis a qualquer das associadas e ou aos operadores a Petrangol se encontrar impossibilitada de observar o disposto no n.º 1 deste artigo, poderá

exigir-lhes imediata efectivação da responsabilidade nos termos do n.º 2 do artigo 26.º deste contrato.

Art. 28.º — 1. Competirá à Petrangol, por conta das associadas e sob a orientação da comissão directiva, assegurar o cumprimento de todas as formalidades legais e contratuais necessárias à execução dos trabalhos de prospecção e pesquisa nas áreas da concessão respeitantes a este contrato, bem como dos trabalhos de desenvolvimento e exploração de todos os jazigos encontrados nesta área.

2. Quando por falta da responsabilidade da Petrangol no cumprimento das referidas formalidades resultar a perda dos direitos sobre determinada área ou jazigo, o Governo disporá dos direitos perdidos a favor da entidade que entender, nos termos do artigo anterior, mas manterá para as restantes associadas as obrigações e interesses que nesses direitos lhes cabiam nos termos da associação.

3. Quando a Petrangol, contrariamente à vontade expressa de outra ou outras associadas, resolva não cumprir as referidas formalidades em relação a qualquer área ou jazigo, o Governo disporá dos direitos relativos a essa área ou jazigo a favor da associada ou associadas que expressamente se manifestarem contra a resolução da Petrangol.

4. Quando uma ou mais associadas, contrariamente à vontade da Petrangol, declararem expressamente o seu desejo de que em relação a qualquer área ou jazigo não sejam cumpridas as referidas formalidades, o Governo disporá de todos os direitos relativos a essa área ou jazigo em benefício da Petrangol e da associada ou associadas que tenham declarado cumprir essas formalidades.

5. Quando a Petrangol não seja operador, deverá a comissão directiva tomar as disposições necessárias para que lhe sejam fornecidos pelo operador, oportunamente, os elementos que sejam necessários para o cumprimento do disposto no n.º 1 deste artigo.

CAPÍTULO V

Dos trabalhos a realizar

Art. 29.º Nas áreas da bacia do Congo afectadas à associação serão realizados, por conta e risco das associadas e de acordo com as regras constantes deste contrato, trabalhos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de jazigos de hidrocarbonetos sólidos, líquidos e gasosos, particularmente petróleo bruto, ozocerite, asfalto e gases naturais, assim como enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas.

Art. 30.º — 1. Nenhum trabalho de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração poderá ser executado, salvo por motivos de segurança, sem que tenha sido considerado num plano de trabalhos aprovado pelo Governo. Salvo por motivos de força maior, a paragem ou suspensão de qualquer plano de trabalhos deverá ser submetida pelo operador à prévia aprovação da comissão directiva e do seu presidente.

2. Considera-se tácitamente aprovado qualquer plano de trabalho ou posterior alteração sempre que, decorridos trinta dias após a data da sua apresentação na instância competente, não tenha sido comunicada à Petrangol qualquer decisão.

3. Todo o plano de trabalhos que não merecer aprovação deverá ser alterado, tendo em conta as razões constantes do despacho de rejeição, e apresentado novamente no prazo de trinta dias após a data da comunicação à Petrangol do referido despacho.

4. Se as alterações introduzidas estiverem em conformidade com as instruções do Governo, e se se limitarem

a essas instruções, o plano de trabalhos poderá entrar imediatamente em execução.

5. Quando não se verificarem as condições do número anterior, a concessionária submeterá o plano de trabalhos à aprovação do Governo nos precisos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

6. Os planos de trabalhos, que devem ser pormenorizados, elucidativos e justificativos, serão entregues em triplicado na Direcção dos Serviços de Geologia e Minas de Angola.

Art. 31.º — 1. Os trabalhos de prospecção e pesquisa serão em cada ano objecto de um plano de trabalhos, conforme o estabelecido no artigo 18.º, o qual deverá ser apresentado à aprovação do Governo até sessenta dias antes de terminar o período de validade do plano anteriormente aprovado.

2. A execução dos planos de trabalhos referidos neste artigo deve começar dentro de trinta dias após a data da aprovação expressa ou tácita do Governo e manter-se regular e continuamente durante todo o período a que disser respeito.

3. No caso de não cumprimento de qualquer plano de trabalhos de prospecção e pesquisa no ano seguinte àquele a que este facto disser respeito serão realizados os trabalhos e operações em falta, excepto se o Governo considerar que não existe interesse na execução dos mesmos ou verificar a impossibilidade técnica da sua execução.

4. O Governo poderá, mediante requerimento justificativo da concessionária e parecer favorável da comissão directiva, autorizar a redução das operações de sondagem, sem prejuízo do estabelecido no artigo 35.º quanto a investimentos mínimos.

5. Na eventual prorrogação da concessão dos direitos de prospecção e pesquisa, o Governo indicará para os efeitos do n.º 4 qual o mínimo que se deverá verificar nos trabalhos de prospecção e pesquisa, de acordo com o desenvolvimento que nessa altura os diversos trabalhos apresentarem e proporcionalmente à área conservada.

Art. 32.º — 1. Sempre que na pesquisa de uma estrutura se verifique, após a execução dos necessários ensaios de produção, o aparecimento do primeiro poço produtivo, e no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da conclusão desses ensaios, o operador estabelecerá, com a colaboração da comissão técnica, o plano de trabalhos de desenvolvimento dessa estrutura e o respectivo orçamento, os quais serão submetidos a aprovação da comissão directiva.

2. A comissão directiva deverá aprovar, rejeitar ou modificar o referido plano de trabalhos e o respectivo orçamento até vinte dias após a data da sua recepção.

3. A concessionária, nos dez dias úteis seguintes à data em que lhe tiver sido comunicada a aprovação pela comissão directiva do plano de trabalhos de desenvolvimento, submeterá o mesmo plano à aprovação do Governo, cumprindo todas as formalidades legais necessárias à execução dos trabalhos previstos e à comercialização das substâncias úteis que sejam produzidas em resultado desses trabalhos.

4. O plano de trabalhos, que constará de uma memória descritiva e justificativa e das peças desenhadas necessárias à perfeita compreensão dos trabalhos projectados, será acompanhado de um relatório de fim de sondagem do poço referido no n.º 1, bem como de uma planta de demarcação provisória.

5. A execução de cada plano de trabalhos de desenvolvimento deverá iniciar-se nos termos nele previstos, após a sua aprovação pelo Governo, e será mantida,

com continuidade, até à sua conclusão. Independentemente da aprovação do referido plano de trabalhos, o operador poderá iniciar imediatamente a perfuração de novos poços dentro da possível área da demarcação provisória a que se refere o n.º 4, mediante simples notificação à Direcção dos Serviços de Geologia e Minas de Angola, após a respectiva aprovação pela comissão directiva e pelo seu presidente.

6. A suspensão, alteração ou abandono do plano de trabalhos de desenvolvimento poderá ser concedida pelo Governo, mediante requerimento justificativo da Petrangol e parecer favorável da comissão directiva.

7. A execução de qualquer plano de trabalhos de desenvolvimento é independente do plano de trabalhos de prospecção e pesquisa que estiver em curso e não poderá prejudicar a sua execução. Contudo, o Governo poderá autorizar a afectação de um aparelho de sondagem em serviço de pesquisa a trabalhos de desenvolvimento, pelo prazo julgado necessário para verificar a conveniência da aquisição de outro aparelho e a execução da respectiva encomenda ou a alternativa do aluguer.

8. Quando um número de sondas a utilizar simultaneamente na execução de diversos planos de trabalhos de desenvolvimento seja superior a 50 por cento do número de sondas utilizadas na execução do plano de trabalhos de prospecção e pesquisa em curso, poderá o Governo, mediante requerimento justificativo da concessionária e parecer favorável da comissão directiva, autorizar uma redução dos trabalhos de perfuração na prospecção e pesquisa, sem prejuízo do determinado no artigo 35.º quanto a investimentos mínimos.

9. As substâncias úteis resultantes do primeiro poço produtivo e dos trabalhos de desenvolvimento de cada estrutura serão partilhadas entre as associadas que participaram no financiamento desses trabalhos de desenvolvimento proporcionalmente à percentagem resultante no desenvolvimento de cada uma, calculada na data da aprovação pelo Governo do correspondente plano de trabalhos de exploração ou na data de abandono da estrutura, se a sua exploração não for realizada, e são para todos os efeitos consideradas nos mesmos termos das produzidas na fase de exploração, designadamente para fins fiscais e para os da sua comercialização.

Art. 33.º — 1. Quando os trabalhos de desenvolvimento de uma estrutura permitam reconhecer a existência de um jazigo susceptível de ser economicamente explorado, deverá ser feita pela concessionária a respectiva comunicação ao Governo.

2. No prazo máximo de sessenta dias, a contar da comunicação referida no número anterior, o operador elaborará, com a colaboração da comissão técnica, o plano de trabalhos de exploração desse jazigo e o respectivo orçamento, bem como um relatório de que conste:

- 1.º A apreciação das características e limites do jazigo;
- 2.º A avaliação das reservas de hidrocarbonetos;
- 3.º As recuperações estimadas e a produtividade previsível dos poços.

3. Os elementos referidos no número anterior serão submetidos à apreciação da comissão directiva que, no prazo de vinte dias, deverá aprovar, rejeitar ou modificar o referido plano e o respectivo orçamento.

4. A concessionária, nos dez dias seguintes à sua aprovação pela comissão directiva, deverá submeter o referido plano de trabalhos de exploração a aprovação do Governo, requerendo, simultaneamente, a demarcação definitiva do respectivo jazigo.

5. O pedido de demarcação definitiva deve indicar os elementos necessários para a identificação e caracterização do jazigo e ser acompanhado da planta topográfica, com a demarcação proposta, em escala não inferior a 1:50 000, que poderá ser obtida a partir de fotografia aérea, e será delimitada por vértices coordenados.

6. Tanto as áreas demarcadas definitivamente como as correspondentes a demarcações provisórias não estão sujeitas ao disposto no artigo 4.º do Decreto de 9 de Dezembro de 1909 nem a quaisquer limitações do número de *claims*, dimensão ou configuração, tendo, contudo, de respeitar o estabelecido no artigo 14.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

7. O reconhecimento e a verificação oficial das demarcações são gratuitas, devendo a colocação de marcos ou balizas ser efectuada pelos Serviços de Geologia e Minas de Angola, fornecendo o operador o pessoal auxiliar e os materiais necessários.

8. A execução de um plano de trabalhos de exploração deverá iniciar-se nos termos nele previstos, após a sua aprovação pelo Governo, e será mantida de forma regular e contínua, de modo a garantir o escoamento do volume óptimo da produção, dentro das disposições legais, das boas normas da técnica e sem prejuízo da recuperação final do jazigo.

9. A suspensão, alteração ou desistência de um plano de trabalhos de exploração poderá ser autorizada pelo Governo, mediante requerimento fundamentado da concessionária sob parecer favorável da comissão directiva, quando as circunstâncias gerais do mercado e quaisquer outras de natureza técnica ou económica o aconselharem.

10. Relativamente a cada jazigo que estiver em exploração, a concessionária submeterá anualmente à aprovação do Governo, até 30 de Novembro, o respectivo plano de exploração para o ano imediato, do qual constarão, designadamente, o programa de produção previsto e as modificações das instalações e do transporte de produtos.

Simultaneamente com o plano de trabalhos de exploração de qualquer jazigo, podem ser submetidos à aprovação do Governo os planos de trabalhos de reconhecimento secundário, bem como os planos de trabalhos de outros jazigos possivelmente existentes na mesma área.

11. Os planos de exploração e respectivos orçamentos serão elaborados pelo operador com a colaboração da comissão técnica e apresentados até 1 de Novembro de cada ano à aprovação da comissão directiva, a qual, até 20 do mesmo mês, deverá aprovar, rejeitar ou modificar os referidos planos e respectivos orçamentos.

12. Relativamente a cada jazigo em exploração a concessionária deverá apresentar anualmente ao Governo, até ao dia 1 de Março, o relatório de exploração respeitante ao ano anterior, o qual será elaborado pelo operador com a colaboração da comissão técnica e submetido a aprovação da comissão directiva.

Art. 34.º Nos casos omissos valerá o disposto sobre actividades mineiras no contrato de concessão:

CAPÍTULO VI

Dos financiamentos

Art. 35.º — 1. As associadas financiarão todas as despesas resultantes do estabelecimento e execução deste contrato.

2. Nenhuma despesa poderá ser feita pelos operadores por conta das associadas sem estar expressamente autorizada ou prevista em orçamento aprovado pela comissão directiva.

3. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1968 e 30 de Junho de 1971, as associadas deverão, em conjunto, realizar o investimento de 300 000 contos em actividades de prospecção, pesquisa e desenvolvimento, nas áreas da bacia do Congo abrangidas por este contrato, repartido do seguinte modo, em subperíodos:

- 100 000 contos entre 1 de Janeiro de 1968 e 30 de Junho de 1969;
- 100 000 contos entre 1 de Julho de 1969 e 30 de Junho de 1970;
- 100 000 contos entre 1 de Julho de 1970 e 30 de Junho de 1971.

O investimento na execução dos trabalhos de prospecção e pesquisa não poderá, em cada um dos mencionados subperíodos, ser inferior a 50 000 contos, salvo quando os investimentos efectuados nos subperíodos anteriores tiverem ultrapassado os mínimos fixados, caso em que os excedentes verificados poderão ser deduzidos aos mínimos obrigatórios dos subperíodos seguintes.

4. Se em qualquer dos subperíodos previstos no número anterior os trabalhos de desenvolvimento a efectuar corresponderem a um investimento superior a 50 000 contos, as associadas obrigam-se a investir também o montante necessário para completar o financiamento desses trabalhos.

5. Para os efeitos deste artigo, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 15.º, só são consideradas como investimentos as despesas referidas no artigo 33.º do decreto de concessão.

6. A obrigação de investimento em prospecção e pesquisa estabelecida no n.º 3 poderá cessar ou diminuir, por decisão do Governo, a partir do momento em que o mesmo considere provada a existência de reservas de petróleo bruto economicamente recuperáveis no montante de 75 milhões de toneladas e, na medida em que tendo em conta a produção anual efectiva, aquelas reservas mínimas possam ser mantidas.

7. O Governo poderá também autorizar programas com investimentos inferiores desde que considere provada a inviabilidade técnica da realização dos investimentos mínimos obrigatoriamente fixados.

Art. 36.º — 1. A participação de cada associada no investimento referido no n.º 3 do artigo anterior será determinada, para cada plano de trabalhos, proporcionalmente à sua percentagem resultante nas pesquisas, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 2.º

2. No financiamento do primeiro plano de trabalhos de prospecção e pesquisa a executar pela associação no âmbito deste contrato, cada associada deverá participar na proporção da respectiva percentagem inicial.

3. A contribuição da Petrangol para os investimentos referidos no n.º 3 do artigo anterior far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) São avaliados no montante de 30 000 contos os trabalhos realizados pela Petrangol até 31 de Dezembro de 1965 nas áreas demarcadas objecto desta associação e que revertem a seu favor;
- b) A importância de 18 000 contos a reverter para a Petrangol a partir de 1 de Janeiro de 1968 por conta daqueles trabalhos será dividida em fracções anuais de 6000 contos, que representarão uma primeira parte da contribuição da Petrangol para o investimento anual que lhe estiver atribuído, sendo a parte restante realizada por ela com novos fundos.

4. A Petrangol e as outras associadas poderão negociar e acordar regras diferentes das acima estabelecidas, devendo, porém, nesse caso, o novo acordo ser aprovado pelo Governo.

Art. 37.º — 1. Quando o orçamento de trabalhos de prospecção e pesquisa, ou a sua revisão, exceder, no ano de 1969, 85 000 contos, no ano de 1970, 100 000 contos, e no primeiro semestre de 1971, 50 000 contos, qualquer associada terá o direito de reduzir até 25 por cento a participação que lhe couber na parte desse orçamento que exceda aqueles montantes.

2. A associada que deseje utilizar a faculdade indicada no número anterior deve notificar a comissão directiva por carta registada, com aviso de recepção, nos oito dias seguintes à aprovação do respectivo orçamento.

3. O financiamento poderá ser completado pelas restantes associadas que o desejarem, na proporção das respectivas percentagens resultantes. Se as restantes associadas não tomarem a seu cargo o complemento de financiamento, o orçamento será revisto e reduzido.

4. A associada que aumentar ou diminuir a sua participação num determinado orçamento, nos termos dos números anteriores, terá o direito de retomar, no financiamento do orçamento para trabalhos de prospecção e pesquisa que seja seguidamente submetido à aprovação da comissão directiva, a participação proporcional à respectiva percentagem inicial.

Art. 38.º — 1. Quando dos trabalhos de pesquisa numa estrutura resultar a descoberta de um poço produtivo proceder-se-á, de acordo com o estabelecido no artigo 32.º, aos trabalhos necessários para o desenvolvimento dessa estrutura.

2. Qualquer associada poderá participar nos trabalhos de desenvolvimento de qualquer estrutura (com a exclusão das resultantes dos trabalhos suplementares considerados no capítulo VII) proporcionalmente à respectiva percentagem resultante na pesquisa calculada na data da apresentação à comissão directiva do plano dos trabalhos de desenvolvimento dessa estrutura e do respectivo orçamento.

3. Para os efeitos do número anterior, no cálculo da percentagem resultante nas pesquisas não são consideradas as despesas com trabalhos suplementares a que se refere o capítulo VII.

Art. 39.º — 1. Qualquer associada poderá reduzir a sua participação no financiamento dos trabalhos de desenvolvimento de cada estrutura até um valor correspondente a 50 por cento da respectiva percentagem resultante nas pesquisas.

2. A associada que renunciar a participar no financiamento dos trabalhos de desenvolvimento de uma estrutura perderá todos os seus direitos em relação a essa estrutura, sem qualquer espécie de compensação, mas conservará inalterados os seus direitos relativamente à parte restante das áreas afectadas à associação.

3. A associada que diminuir a sua participação num plano de trabalhos de desenvolvimento de uma estrutura só poderá participar em cada orçamento seguidamente apresentado para o desenvolvimento da mesma estrutura na proporção da respectiva percentagem resultante no desenvolvimento, calculada na data da apresentação desse orçamento à aprovação da comissão directiva.

As associadas deverão declarar, na data da aprovação de cada plano de trabalhos de desenvolvimento e do respectivo orçamento pela comissão directiva, como desejam participar no seu financiamento ou se a tal renunciam.

Art. 40.º Sobre os assuntos tratados na comissão directiva, relativos ao desenvolvimento de uma estrutura, terão direito de voto, na proporção da respectiva percentagem

tagem resultante no desenvolvimento dessa estrutura, calculada à data da votação, as associadas que participaram no financiamento dos seus trabalhos de desenvolvimento, e apenas essas.

Art. 41.º — 1. Desde que os trabalhos de desenvolvimento de uma estrutura revelem a existência de um jazigo economicamente explorável, proceder-se-á aos trabalhos necessários à sua exploração.

2. Qualquer associada que tenha participado no financiamento do desenvolvimento de uma estrutura tem o direito de participar no financiamento dos trabalhos de exploração do respectivo jazigo, num montante proporcional à sua percentagem resultante no desenvolvimento.

Art. 42.º — 1. Qualquer associada que tenha o direito de participar no financiamento dos trabalhos de exploração de um jazigo poderá reduzir a sua participação no orçamento respectivo até um valor correspondente a 50 por cento da respectiva percentagem resultante no desenvolvimento.

2. A associada que renuncie a participar no financiamento dos trabalhos de exploração de um jazigo perderá todos os seus direitos na exploração desse jazigo sem qualquer espécie de compensação, mas conservará intactos os seus direitos relativamente à parte restante das áreas afectadas à associação.

3. A associada que diminuir a sua participação num plano de trabalhos de exploração de um jazigo só poderá participar nos orçamentos posteriormente considerados para exploração do mesmo jazigo na proporção da respectiva percentagem resultante na exploração, calculada à data da apresentação do referido orçamento à aprovação da comissão directiva.

4. As associadas deverão declarar, na data da aprovação do plano de trabalhos de exploração e do respectivo orçamento pela comissão directiva, como desejam participar no seu financiamento ou se a tal renunciaram.

Art. 43.º Sobre os assuntos tratados na comissão directiva, relativos à exploração de um jazigo, terão direito de voto, na proporção da respectiva percentagem resultante na exploração desse jazigo, calculada à data da votação, as associadas que participaram no financiamento dos seus trabalhos de exploração, e apenas essas.

CAPITULO VII

Dos trabalhos suplementares

Art. 44.º — 1. Quando a comissão directiva resolver não aprovar determinados trabalhos cuja execução seja proposta por alguma das associadas ou decidir suspender ou paralisar trabalhos a executar ou em execução, qualquer associada tem direito de, à sua custa, fazer executar pelo operador esses trabalhos, desde que não resulte qualquer prejuízo para a continuação dos restantes trabalhos. Se os trabalhos propostos não estiverem incluídos em planos aprovados pelo Governo, deverá pedir-se a sua prévia aprovação.

2. A associada que pretender utilizar a faculdade estabelecida no número anterior notificará a comissão directiva da sua decisão, indicando o plano de trabalhos e respectivo orçamento, os quais, no caso de não estarem incluídos em planos de trabalhos já aprovados, serão submetidos pela concessionária a aprovação do Governo, nos quinze dias seguintes.

3. Qualquer associada tem o direito de participar no financiamento do plano de trabalhos referido no número anterior na proporção da sua percentagem resultante correspondente à fase em que se encontravam os trabalhos no momento em que se decidiu efectuá-los, para o que,

até trinta dias após a data da notificação referida no n.º 2, deverá indicar à comissão directiva a sua decisão.

4. Os trabalhos suplementares deverão começar dentro de cento e vinte dias após a data da notificação referida no número anterior, salvo qualquer atraso justificável por dificuldades de aquisição de equipamento ou materiais.

Art. 45.º — 1. Quando da realização dos trabalhos suplementares resultar a descoberta de um ou mais poços produtivos, a produção desse ou desses poços caberá exclusivamente às associadas que participaram no financiamento dos mesmos trabalhos suplementares, até ao limite em que um montante igual ao triplo das despesas efectuadas com esses trabalhos suplementares e o total das despesas de exploração até esse momento estejam cobertos pelo rendimento bruto desse ou desses poços.

2. Incluir-se-ão no cômputo das despesas a taxa de produção e o imposto de rendimento referente a esse ou esses poços.

3. O valor da produção desse ou desses poços será definido em termos idênticos aos estabelecidos para fins fiscais.

4. Cumprido o disposto no n.º 1 deste artigo, o poço ou poços serão explorados em benefício de todas as associadas, proporcionalmente aos encargos que para cada uma forem considerados na determinação da percentagem resultante referida no n.º 3 do artigo anterior, adicionados, para cada associada que financiou os trabalhos suplementares em causa, ao valor dos encargos que suportou referentes aos mesmos trabalhos suplementares.

Art. 46.º — 1. Os trabalhos suplementares e a eventual exploração dos poços resultantes desses trabalhos até ao reembolso das somas referidas no n.º 1 do artigo anterior serão objecto de uma contabilidade própria.

2. As associadas que não entrarem no financiamento dos trabalhos suplementares poderão examinar a contabilidade referida no número anterior.

Art. 47.º Sobre os assuntos tratados na comissão directiva relativos a trabalhos suplementares, terão direito de voto as associadas que participarem no financiamento desses trabalhos, na proporção das respectivas participações, e apenas essas.

CAPITULO VIII

Da falta de pagamento

Art. 48.º — 1. Quando por parte de qualquer associada se verificar a falta de cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 19.º, o operador avisará a comissão directiva, a qual, dentro do prazo máximo de oito dias, convidará a associada a efectuar o pagamento da quantia em dívida nos sessenta dias seguintes, se a falta não for justificada por motivo de força maior.

2. Para continuar na posse de todos os seus direitos a associada em falta deverá, no prazo indicado no número anterior, proceder ao pagamento do montante em dívida, acrescido do juro correspondente à taxa de desconto do Banco de Portugal aumentada de 6 por cento.

3. A associada que não proceda conforme o previsto no número anterior perderá todas as somas investidas, e todos os seus direitos e obrigações resultantes deste contrato serão repartidos entre as outras associadas na proporção das respectivas percentagens iniciais, salvo acordo em contrário entre as diversas partes.

4. O disposto no número anterior não se aplicará aos jazigos que estiverem em exploração à data em que a falta se verificar enquanto a associada faltosa continuar a participar nas despesas de exploração desses jazigos, desde que se comprometa a reembolsar as associadas através da

produção desses jazigos das importâncias que não tiver liquidado, acrescidas dos respectivos juros.

Art. 49.º — 1. Em caso de força maior, a associada em falta deverá no mais curto prazo de tempo informar a comissão directiva.

2. O presidente convocará a comissão directiva para uma reunião de urgência, que deverá ter lugar nos dez dias seguintes à recepção da informação, para apreciar as medidas a tomar.

3. A associada em falta, para poder entrar no gozo dos seus direitos, terá noventa dias após a cessação do caso de força maior para regularizar a dívida, a que acrescerão juros correspondentes à taxa de desconto do Banco de Portugal aumentada de 4 por cento.

4. Se o caso de força maior se prolongar até à apreciação do novo orçamento, a associada em falta poderá só voltar a participar nesse novo orçamento mas é obrigada ao pagamento dos juros devidos até essa data, nos termos do número anterior.

5. Se a associada faltosa não proceder conforme o estabelecido nos números anteriores ficará sujeita ao disposto no n.º 3 do artigo anterior.

CAPÍTULO IX

Da partilha dos resultados da exploração

Art. 50.º Cada associada tem direito à parte dos resultados da exploração de cada jazigo correspondente à respectiva percentagem resultante na exploração definida na alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º, sem prejuízo do estabelecido no artigo 45.º

Art. 51.º Cada associada pagará a taxa de produção fixada no respectivo contrato com o Estado, relativamente aos produtos da exploração que lhe couberem de harmonia com as regras deste contrato.

Art. 52.º Para efeitos da liquidação do imposto de rendimento sobre os lucros de cada associada, respeitadas as regras estabelecidas nos respectivos contratos com o Estado, serão consideradas as despesas que cada uma das associadas suportar de harmonia com as disposições deste contrato, bem como a participação que a cada uma couber nos resultados da exploração.

CAPÍTULO X

Da comercialização dos produtos

Art. 53.º — 1. Cada associado terá direito a dispor em espécie da parte que lhe competir na produção, sem prejuízo dos direitos do Estado.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das obrigações especiais sobre comercialização dos produtos que cabem a cada associada, ou aos seus accionistas, nos termos dos contratos ou convenções celebrados com o Estado.

Art. 54.º — 1. Se a produção pertencente à Petrangol for insuficiente para satisfazer o abastecimento da sua refinaria de Luanda, a produção das restantes associadas será afectada prioritariamente ao abastecimento dessa refinaria, se necessário.

2. No caso de utilização, para os efeitos do número anterior, de ramas pertencentes à Texaco, a Angol adquiridas à Texaco, nos termos que entre ambas fiquem acordados, sem prejuízo do estabelecido em matéria de tratamento fiscal de cessão de produtos, e vendê-las-á à Petrangol.

3. Os preços de venda de ramas à Petrangol para os efeitos deste artigo serão estabelecidos de harmonia com

o artigo 40.º do decreto de concessão, entendendo-se que se trata de produtos com a qualidade adequada à fabricação pela refinaria de Luanda.

CAPÍTULO XI

Da propriedade dos bens

Art. 55.º — 1. Os bens adquiridos pelos operadores por conta das associadas para execução dos planos de trabalhos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração serão co-propriedade destas na proporção em que cada uma participou na sua aquisição e constarão de inventário próprio. A deliberação da comissão directiva requerida para a cessão de tais bens carece de aprovação do presidente da mesma.

2. No caso de alienação de bens prevista no n.º 6.º da alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º ou resultante de dissolução autorizada da associação antes do termo previsto no artigo 1.º, o produto dessa cessão pertencerá às associadas nas proporções em que participaram na aquisição desses bens.

3. Ao terminar o presente contrato, após o período referido no artigo 1.º, os bens que então pertencerem às associadas, nos termos do n.º 1 do presente artigo, reverterão a favor do Estado.

CAPÍTULO XII

Da arbitragem

Art. 56.º — 1. As divergências que venham a surgir entre o Governo e as associadas sobre a interpretação, validade ou execução das disposições deste contrato serão resolvidas, sem recurso, por arbitragem constituída de harmonia com a legislação portuguesa ao tempo vigente.

2. O juízo arbitral, que funcionará em Lisboa, será constituído por um árbitro nomeado pelo Ministro do Ultramar, outro nomeado pela associada ou associadas em causa e o terceiro, com voto de desempate, escolhido por acordo ou, na sua falta, designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3. O disposto nos números anteriores terá aplicação nos casos em que o presidente da comissão directiva negar a sua aprovação a quaisquer deliberações da mesma para as quais é requerida essa aprovação e também nos casos previstos no artigo 10.º deste contrato.

4. O pedido de arbitragem será acompanhado do projecto do respectivo compromisso, que deverá ser celebrado no prazo de dez dias, considerando-se aceite se não for formulada recusa expressa da sua celebração adentro deste mesmo prazo, devendo o juízo arbitral proferir a decisão no mais curto prazo possível.

5. A arbitragem terá sempre efeito suspensivo, salvo no que se refere a quaisquer pagamentos legal e ou contratualmente devidos à província de Angola.

Art. 57.º — 1. As divergências que vierem a surgir entre as associadas sobre a interpretação, validade e execução deste contrato, e que não possam ser resolvidas no seio da comissão directiva, serão dirimidas, sem recurso, por arbitragem constituída de harmonia com a legislação portuguesa ao tempo vigente.

2. O juízo arbitral, que funcionará em Lisboa, será constituído por um árbitro nomeado por cada uma das associadas em causa e um outro, com voto de desempate, escolhido por comum acordo ou, na sua falta, designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3. O pedido de arbitragem terá sempre efeito suspensivo e será acompanhado do projecto do respectivo compro-

misso, que deverá ser celebrado no prazo de dez dias, considerando-se aceite se não for formulada recusa expressa da sua celebração adentro deste mesmo prazo, devendo o juízo arbitral proferir a decisão no mais curto prazo possível.

4. O efeito suspensivo não prejudica o cumprimento de todas as obrigações legais e ou contratuais das partes em litígio para com o Estado, salvo se o Governo decidir diferi-lo até resolução final do litígio.

CAPÍTULO XIII

Disposições especiais

Art. 58.º — 1. Fica reconhecido à Texaco o direito de, se assim o entender e desde que o notifique, por escrito, às outras associadas e ao presidente da comissão directiva até sessenta dias antes de 30 de Junho de 1970, dar por finda a sua participação na associação no fim do 1.º semestre de 1970, renunciando a todos os seus direitos e bens na associação.

2. No caso previsto no número anterior, a Angol substituirá a Texaco nos seus direitos e obrigações a partir de 1 de Julho de 1970, salvo no que se refere às funções de operador, que serão confiadas à entidade que a comissão directiva designar. A Texaco, no caso de as outras associadas assim o decidirem, manterá as suas funções de operador, por conta das outras associadas, até 31 de Outubro de 1970.

Art. 59.º Nenhuma associada ou operador será responsável ou prejudicado por mora ou incumprimento das suas obrigações quando aquela ou este resultem de força maior. Para efeitos deste artigo, o termo «força maior» compreende forças de natureza, fogo, acidentes inevitáveis, actos de guerra ou condições provenientes de ou atribuíveis a guerra (declarada ou não), greves, *lockouts* e outras perturbações de trabalho, atrasos em transportes, inundações, temporais e outras convulsões naturais, insurreições, tumultos e outras perturbações da ordem e outros factos fora da vontade da associada ou operador em causa, similares ou não aos aqui especificados, mas a mora ou o incumprimento determinados por dificuldades financeiras de qualquer associada, seja qual for a respectiva causa, não deve ser considerada como resultante de força maior.

Art. 60.º — 1. O presente contrato de associação Petrangol-Angol-Texaco entrará em vigor à data da sua assinatura e constituirá um aditamento ao contrato de associação Petrangol-Angol celebrado em 26 de Maio de 1966, cujas disposições, interpretações e acordo se mantêm válidos até àquela data, salvo o acordo em contrário entre a Petrangol e a Angol.

2. A entrada em vigor do presente aditamento ao contrato de 26 de Maio de 1966 não prejudica quaisquer despesas ou trabalhos efectuados e em curso ou os compromissos assumidos até essa data perante o Governo, as associadas ou terceiros, pela associação Petrangol-Angol, devendo todas as actividades da associação prosseguir segundo a mesma orientação até à primeira reunião da comissão directiva, nos termos do presente contrato.

3. As participações financeiras das associadas nos investimentos contratuais do corrente ano serão referidas a 1 de Janeiro de 1968 segundo as percentagens fixadas no n.º 1 do artigo 2.º, fazendo-se, para tal efeito, as regularizações de fundos necessários e adoptando-se igual critério para os bens adquiridos pela associação desde essa data.

4. Todos os assuntos da associação anteriores a 1 de Janeiro de 1968, que à data da entrada em vigor do presente contrato ainda se encontrem aguardando reso-

lução, serão decididos exclusivamente pelas associadas Petrangol e Angol, nos termos contratuais anteriores àquela data, e não ser que haja acordo mútuo em contrário; os assuntos relativos ao corrente ano que não estejam resolvidos até à entrada em vigor do presente contrato serão já decididos de harmonia com as suas correspondentes disposições.

Ministério do Ultramar, 23 de Janeiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

1. Apesar de todas as dificuldades encontradas e dos desaproveitamentos verificados, a que no final do presente despacho se fará referência, o Governo e muitos empresários agrícolas não podem deixar de se sentir orgulhosos e compensados pelos resultados obtidos com a campanha de fomento pecuário, reorganizada e reorientada pelo despacho de 30 de Abril de 1965 que, então, teve de pôr o acento tónico no aumento da produção e na melhoria da qualidade do leite e da carne de bovino.

2. Estávamos, em 1965, perante uma realidade que era a de não podermos satisfazer as necessidades do consumo do País em leite em natureza, mesmo que, para tanto, utilizássemos leite que, pela sua qualidade, não merecia ser destinado àquele consumo. Estamos em 1968 em condições de satisfazer a procura total do território europeu com leite bom — com leite que vale a pena beber — e só não fomos já para o consumo exclusivo de leite pasteurizado por ainda não considerarmos oportuno impor a todos os consumidores o aumento de preço que a melhoria da qualidade e do poder alimentar deste produto necessariamente acarreta.

A tendência de crescimento definida pelas curvas da produção e da melhoria da qualidade impõe que se comece, muito em breve, uma campanha para o aumento do consumo de leite em natureza, uma vez que a capitação do consumo deste produto é, em Portugal, ainda baixa. Todos, e sobretudo as crianças, precisam de beber mais leite, e leite bom. Por outro lado, e ao mesmo tempo, deveremos estimular a indústria da laticínios, de modo que esta transforme não só o leite desvalorizado, mas também os excedentes de leite de qualidade, orientando-se para o fabrico de produtos lácteos de alto valor e em volume que satisfaça, pelo menos, as necessidades de consumo do espaço português.

Começa a falar-se em sobreprodução de leite. A lavoura não tem de se preocupar com este problema: os preços, fixados em função da qualidade, foram-lhe garantidos para que ela se lançasse, segura, no investimento indispensável ao aumento quantitativo e qualitativo da produção. Esses preços serão respeitados, verifique-se, ou não, um excedente temporário de leite bom.

3. Dadas as características que em 1965 dominavam a nossa economia pecuária, os resultados da acção para o fomento da produção de carne e melhoria da sua qualidade não poderiam ser tão rapidamente visíveis como o foram no leite. Apesar disso, é já sensível o benefício da